

REGIMENTO INTERNO TRT 13^a REGIÃO

**Atualizado através da Resolução
Administrativa TRT nº 153/2016,
disponibilizada no DEJT de 19/12/2016.**

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento trata da disposição e da competência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, regula o processamento dos feitos cuja competência lhe seja atribuída pela Constituição Federal, pela legislação ordinária em vigor e pelo presente Regimento, bem como enumera e disciplina a formação e funcionamento de seus órgãos e serviços.

Art. 2º São Órgãos da Justiça do Trabalho da 13ª Região:

- I - o Tribunal Regional do Trabalho;
- II - os Juízes do Trabalho.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa, tem jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba.

§ 1º As Varas do Trabalho têm sede, número e jurisdição fixados em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal, que poderá, nos termos da lei, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferi-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

§ 2º A criação de municípios, por desmembramento, fusão ou incorporação, não altera a jurisdição da Vara do Trabalho.

§ 3º A atividade jurisdicional do Tribunal será contínua, com a atuação de magistrados em plantão permanente, nos dias em que não houver expediente forense normal.

§ 4º O Juiz Titular residirá no município-sede da respectiva Vara do Trabalho, salvo autorização do Tribunal.

§ 5º Poderá o Tribunal autorizar o funcionamento de qualquer dos seus órgãos jurisdicionais de forma itinerante, com a realização de audiências e demais funções que lhe são próprias, nos limites territoriais de sua jurisdição.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho é composto por Desembargadores do Trabalho, em número estabelecido em lei e com atribuições, organização e competência definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento, todos nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º São Órgãos do Tribunal:

- I - o Plenário;
- II - as Turmas;
- III - a Presidência;
- IV - a Corregedoria;
- V - a Vice-Presidência; e
- VII - a Escola Judicial.

Nota: Revogado o parágrafo 1º através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

§ 1º - REVOGADO

Nota: Redesignado o parágrafo 2º para “Único” através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

Parágrafo único - A Escola Judicial do TRT da 13ª Região tem autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, entre outras funções, atuar na formação continuada de magistrados e servidores, nos termos do seu Estatuto.

Art. 6º Constituem cargos de direção do Tribunal, para os efeitos do artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.79), o de Presidente e o de Vice-Presidente.

Art. 7º. Ao Tribunal cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal”, às Turmas, o de “Colenda Turma”, aos respectivos membros e Juízes do Trabalho, o de “Excelência”.

§ 1º. Os Desembargadores e Juízes de Primeira Instância usarão, durante as sessões e audiências as vestes talares, na forma e modelo aprovados.

§ 1º Os Magistrados usarão, nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, as vestes talares, na forma e modelo aprovados.

§ 2º O Desembargador do Trabalho que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes, na forma da legislação própria, ressalvadas as hipóteses de perda do cargo e de exercício da advocacia.

Art. 8º O Tribunal, para o exercício de suas atribuições, funcionará em sua composição plena ou em Turmas, na forma da lei e das disposições regimentais.

§ 1º O Tribunal Pleno deverá funcionar com a presença de, pelo menos, sete Magistrados, sendo quatro membros efetivos, entre os quais o Presidente da sessão.

§ 2º Cada Turma funcionará com o quórum de três Magistrados, devendo pelo menos dois deles ser membros efetivos do Tribunal, podendo, excepcionalmente, esse número ser reduzido para um, se não for possível a presença do Vice-Presidente ou de membro da outra Turma, na forma do disposto no art. 8º-B.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 3º Integram o quórum de funcionamento das Turmas, além do Relator, os dois Magistrados que o sucederem na ordem de antiguidade.

Nota: Revogado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 4º -REVOGADO

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 5º. Nas Turmas, sendo o Relator do feito o penúltimo magistrado, integrarão o quórum de funcionamento o Magistrado mais moderno, seguido daquele mais antigo, e, na hipótese de ser o Relator o último Magistrado na ordem de antiguidade, irão compor o quórum de funcionamento aqueles de maior antiguidade na sequência.

§ 6º Quando estiverem atuando Juízes Convocados nas Turmas, a formação do quórum deverá obedecer à ordem de antiguidade dos respectivos Desembargadores substituídos.

§ 7º Na ausência do Presidente da Turma, por qualquer motivo, assumirá o Desembargador mais antigo, salvo se o Desembargador Vice-Presidente estiver compondo o quórum, caso em que ele presidirá os trabalhos da Turma.

Art. 8º- A. As Turmas, em número de duas, serão compostas, cada uma, por quatro Magistrados, sob a presidência dos dois Desembargadores eleitos, obedecida a ordem de antiguidade, dentre os não ocupantes de cargos de direção, escolhidos, preferencialmente, na sessão plenária de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º A composição inicial das Turmas dar-se-á segundo a antiguidade, de forma que o Desembargador mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antiguidade, a Segunda, adotando-se esse mesmo critério para escolha dos demais membros da Turma, sucessivamente e de forma alternada.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Tribunal Pleno poderá deferir a transferência de membros entre as Turmas, mediante remoção ou permuta.

I - O Desembargador transferido para outro órgão assumirá os processos respectivos e receberá, na nova atuação, idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior.

II – O ajuste no quantitativo de processos de que trata o inciso I será feito mediante vinculação do Desembargador transferido à parcela dos processos antigos e por distribuição exclusiva ao magistrado na nova atuação, até que se atinja o número de processos anteriormente sob sua direção.

III - Em caso de distribuição suplementar na nova atividade, o quantitativo de processos deve atingir o número anterior num prazo máximo de nove meses.

§ 3º Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for convocado, nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Desembargador afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

Art. 8º-B. Nos casos de ausências por período de até trinta dias, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, a substituição far-se-á pelo Desembargador Vice-Presidente ou por Magistrado de outra Turma, nessa ordem, ou, excepcionalmente, apenas para composição de quórum, por Juiz Titular de Vara do Trabalho, nos termos do art. 119 da Lei Complementar nº 35/79.

§ 1º O Desembargador Vice-Presidente, ao integrar o quórum de qualquer das Turmas, assumirá a função de Presidente.

§ 2º A convocação de membro de uma Turma, para atuação em outra, será feita de maneira alternada, iniciando-se com o Magistrado mais moderno e convocando-se o Presidente apenas quando não for possível o chamamento dos demais integrantes.

Art. 8º- C. REVOGADO.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

8º - D. Nas convocações, que serão sempre superiores a trinta dias, o Juiz Convocado participará da distribuição de todos os processos de competência da Turma ou do Tribunal Pleno, à exceção daqueles que são atribuídos exclusivamente aos membros efetivos do Tribunal

Art. 9º A promoção do magistrado, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o de Titular de Vara do Trabalho, e deste para o de Desembargador do Trabalho, ocorrerá segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Para efeito de provimento do cargo de Desembargador do Trabalho, pelo critério de merecimento, os membros efetivos do Tribunal escolherão, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho, os nomes que comporão a lista tríplice, para encaminhamento ao Poder Executivo.

§ 2º Para a composição da lista de merecimento, proceder-se-á a votação em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo e o terceiro nome integrante da lista, entre os nomes dos Juízes concorrentes.

§ 3º A aferição do merecimento será feita conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 4º Quando a promoção ocorrer por antiguidade, será obedecido o correspondente Quadro em vigor.

§ 5º Na promoção por antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, através de decisão motivada, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 6º Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretaria da Vara sem o devido despacho ou decisão.

§ 7º A escolha do magistrado para a promoção de que trata o caput deste artigo será realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 10. Ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo, os Juízes tomarão posse perante o Tribunal Pleno, reunido em número legal, e prestarão o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis, lavrando-se o termo de posse em livro próprio, subscrito pelo empossado, pelo Presidente, pelo Secretário do Tribunal Pleno, pelo Ministério Público e pelos demais Desembargadores da Corte presentes ao ato.

§ 1º O ato de posse deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta), por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei, concedendo-se igual prazo para a entrada em exercício.

§ 2º Encontrando-se o Tribunal em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal ou perante o Desembargador que estiver no exercício da presidência, submetendo-se o ato à ratificação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

§ 3º O Juiz, para a sua investidura, deverá apresentar declaração de bens.

Art. 11. Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal Pleno ou nas Turmas, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse ou promoção, contra o último nomeado ou promovido, e contra o menos idoso, sendo as nomeações ou promoções da mesma data. Depois da posse ou promoção, contra o que lhe deu causa e, se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o de nomeação ou promoção mais recente ou ainda contra o de menor tempo de magistratura.

Art. 12. A antiguidade dos Juízes, para quaisquer efeitos, será determinada, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

I - pela data do início de exercício;

- II - pela data da posse;
- III - pela data da nomeação;
- IV - pela idade.

§ 1º Para efeito de promoção por antiguidade, para provimento do cargo de Desembargador do Trabalho, observar-se-á, em primeiro lugar, o tempo de exercício como titular de Vara do Trabalho; em caso de empate, serão observados os demais critérios elencados nos incisos acima.

§ 2º Na apuração da antiguidade dos Juízes Substitutos, observar-se-á, ainda, a classificação no concurso em que foram habilitados, antes da adoção do critério da idade.

§ 3º Publicado o Quadro de Antiguidade a que se refere o inciso XVIII do artigo 21 do presente Regimento, as eventuais reclamações somente poderão versar sobre as modificações ocorridas entre este e o Quadro anterior, salvo a existência de fato novo.

Art. 13. As decisões do Tribunal Pleno e das Turmas tomar-se-ão pelo voto da maioria simples dos Magistrados presentes, observado o quórum regimental, salvo quanto às matérias ordinárias ou administrativas em que seja exigida a maioria absoluta.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Pleno, excetuadas as hipóteses previstas em lei, somente terá o voto de desempate. Em se tratando de matéria administrativa, exceto quando considerada de alta relevância, nos termos do artigo 133, § 1º, deste Regimento, ou de recurso administrativo, votará em primeiro lugar, prevalecendo, no entanto, o seu entendimento, no caso de empate.

Art. 14. Aos magistrados do Tribunal são asseguradas todas as garantias constitucionais da magistratura, e somente poderão ser privados do exercício dos seus cargos por meio de decisão judicial transitada em julgado, mediante exoneração a pedido, disponibilidade, demissão ou, ainda, aposentadoria compulsória ou voluntária, na forma da lei.

Art. 15. Os subsídios dos Desembargadores e dos Juízes são irredutíveis, com as ressalvas constantes do inciso III do art. 95 da Constituição Federal.

Art. 16. Os gabinetes dos Desembargadores do Trabalho terão a sua composição fixada por resolução administrativa, observando-se o disposto no inciso XVIII do artigo 22 deste Regimento.

CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 17. O Tribunal será presidido por um dos seus Desembargadores, desempenhando outro a função de Vice-Presidente.

Art. 18. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos até o quinto dia útil da segunda quinzena do mês de novembro, pelo voto secreto de seus membros

efetivos. A escolha processar-se-á em um único escrutínio, nos termos do artigo 102 da Lei Complementar nº 35/79.

§ 1º Torna-se inelegível o Desembargador que ocupar quaisquer cargos de direção, por 04 (quatro) anos, ou o de Presidente do Tribunal, cessando, entretanto, a sua inelegibilidade com o exercício da Presidência por todos os Desembargadores com assento no Tribunal, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 2º O mandato terá a duração de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 3º Vagando o cargo de Presidente, assumirá a presidência, automaticamente, o Vice-Presidente, procedendo-se à eleição para o cargo de Vice-Presidente, no primeiro dia útil que se seguir à vacância, concorrendo tão-somente o Desembargador mais antigo em condições de elegibilidade.

§ 4º Quando o período restante do mandato for inferior a um ano, não se aplicará ao Vice-Presidente que assumir a presidência e ao Vice-Presidente eleito para completar o biênio a inelegibilidade prevista no § 1º deste artigo e no artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 5º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada por escrito e aceita pelo Tribunal antes da eleição.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse na primeira quinzena do mês de janeiro.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 7º - Os Desembargadores empossados Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relatores nos processos que já lhes hajam sido distribuídos, adotando-se, em relação ao último, o mesmo procedimento quanto aos processos oriundos da Turma que integrava antes de sua posse no cargo respectivo.

Art. 19. A eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores elegíveis e o cargo a que concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado para a aposição, pelo votante, de um "X".

§ 1º Aos Desembargadores afastados temporariamente, em razão de férias ou licença a qualquer título, serão remetidas, com antecedência, as cédulas com sobrecartas apropriadas para a sua devolução, a fim de que enviem o seu voto até o momento do escrutínio, caso não possam comparecer para votar.

§ 2º A sobrecarta, com o voto de que trata o parágrafo anterior, será mantida em sobrecarta maior, resguardado o sigilo, juntamente com um ofício de remessa assinado pelo Desembargador votante e dirigido ao Presidente do Tribunal. A sobrecarta maior conterà no anverso, além do endereço do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso pelo votante mediante sua assinatura.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS

Art. 20. Compete ao Tribunal Pleno:

I - originariamente:

a) processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;

b) processar e julgar mandados de segurança e habeas corpus contra atos e decisões, inclusive as administrativas, do próprio Tribunal, dos seus magistrados e servidores, estes quando agindo por delegação de poderes;

c) processar e julgar as ações rescisórias das sentenças dos Juízes do Trabalho e de seus próprios acórdãos;

d) processar e julgar os conflitos de competência e de atribuição ocorridos entre autoridades judiciárias e entre estas e autoridades administrativas da Região, sujeitas a sua jurisdição;

e) apreciar e homologar os acordos realizados em dissídios coletivos postos a sua jurisdição;

f) processar e julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência;

g) processar e julgar as medidas cautelares, as medidas disciplinares, os processos não especificados e as matérias administrativas, nas hipóteses legais ou previstas neste Regimento e que digam respeito a processos de sua competência;

h) processar e julgar a habilitação incidente em processos de sua competência;

i) julgar as suspeições ou impedimentos arguidos contra seus próprios membros, observadas as disposições dos artigos 312 a 314 do Código de Processo Civil;

j) julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

l) REVOGADO.

m) REVOGADO.

n) processar e julgar ações anulatórias em matéria de sua competência.

o) processar e julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência ou das Turmas;

p) julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência.

II - por via recursal:

- a) REVOGADO.
- b) REVOGADO.
- c) julgar os recursos de natureza administrativa;
- d) julgar os agravos interpostos contra decisões monocráticas dos relatores ou do Presidente, nos feitos de sua competência;
- e) julgar os embargos declaratórios de seus acórdãos;
- f) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho em ações civis públicas, ações civis coletivas, ações de cumprimento e execuções de ajuste de conduta.

Art. 21. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - determinar aos magistrados sob sua jurisdição a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

V - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, na forma prevista neste Regimento, observadas as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

VI - elaborar o Regimento Interno do Tribunal, organizar os seus serviços auxiliares e dispor sobre a estruturação do seu quadro de pessoal, observados os limites legais;

VII - convocar os Juízes Titulares de Varas do Trabalho, para substituição dos membros do Tribunal, na forma dos artigos 118 e 119 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

VIII - aprovar as tabelas de diárias e a ajuda de custo de seu Presidente, dos demais Desembargadores do Tribunal, dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;

IX – deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes convocados, e, ainda, sobre os afastamentos superiores a trinta dias dos Juízes de Primeira Instância, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Desembargador Presidente “ad referendum”;

X - organizar os seus serviços auxiliares e estabelecer o horário e o funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, podendo determinar a suspensão das atividades forenses, sempre que necessário, fixando-lhe os efeitos;

XI - estabelecer os dias das sessões ordinárias, assim como convocar as extraordinárias, quando necessárias, a requerimento de qualquer de seus membros, sempre com a antecedência de 05 (cinco) dias, à exceção da hipótese prevista no artigo 38 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando será imediata, e quando se tratar de matéria urgente, sendo o caráter de urgência apreciado previamente pelo Pleno;

XII - estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e dos servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 13ª Região, que terão validade de até 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo máximo de mais 02 (dois), a critério do Tribunal;

XIII - aprovar o processamento da aposentadoria dos magistrados do Tribunal para encaminhamento às instâncias administrativas de direito;

XIV - aprovar o processo e o ato do Presidente do Tribunal de aposentadoria dos servidores da Justiça do Trabalho da 13ª Região e dos Juízes de primeira instância;

XV - disciplinar o processo de verificação de invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, observando-se o que dispõem os artigos 75 e 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XVI - REVOGADO;

XVII - determinar a remessa às autoridades do poder público, para os fins de direito, das cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, tiver notícias de fato que constitua crime em que caiba a ação pública, e representar junto às mesmas autoridades, sempre que se fizer necessário, para resguardar a dignidade e a honorabilidade da instituição;

XVIII – aprovar ou modificar o Quadro de Antiguidade dos magistrados da 13ª Região, organizado anualmente pela Coordenadoria de Magistrados, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência, ou por determinação do Presidente do Tribunal, decidindo sobre as reclamações oferecidas pelos interessados, dentro de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação;

XIX - deliberar sobre o critério de localização dos Juízes do Trabalho Substitutos da Região;

XX - julgar as reclamações dos servidores contra a apuração do tempo de serviço;

XXI - promover e decidir sobre a matéria contida no Título II, Capítulo I, Sessão I, e Título III, Capítulos I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXII - apreciar proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete de súmula da jurisprudência, observado o procedimento dos arts. 193 a 199 deste Regimento;

XXIII - deliberar sobre a remoção, por permuta, entre Juízes Titulares de Varas do Trabalho;

XXIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições de sua jurisdição e estabelecer a competência dos seus demais órgãos;

XXV - REVOGADO;

XXVI - organizar o funcionamento da Ouvidoria Regional, por meio de regulamento próprio, fixando-lhe as atribuições;

XXVII - escolher dentre os seus Desembargadores o que vai exercer a função de Ouvidor Regional, bem como o respectivo substituto, com mandato de dois anos, coincidente com o dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, permitida a reeleição;

XXVIII - organizar o funcionamento da Corregedoria Regional, por meio de regulamento próprio, fixando-lhe as atribuições.

XXIX – aprovar o Estatuto da Escola Judicial do TRT da 13ª Região;

XXX – escolher, entre os seus Desembargadores, o Diretor da Escola Judicial da 13ª Região e, entre os Juízes Titulares de Vara, o Vice-Diretor, para um mandato de dois anos, coincidente com o dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, permitida a reeleição

Art. 21-A. Compete às Turmas:

I - processar e julgar, originariamente:

a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;

b) as medidas cautelares nos processos de sua competência;

c) a restauração de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

d) as arguições de suspeição e impedimento de seus membros, nos feitos de sua competência, e dos Juízes de primeira instância, observadas as disposições dos artigos 312 a 314 do Código de Processo Civil.

II – julgar, em grau de recurso, ressalvados os casos previstos no artigo 20, II, alínea “f”, deste Regimento:

a) os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a" e § 1º da CLT;

b) os agravos de instrumento;

c) os agravos de petição;

d) os agravos regimentais de processos de sua competência;

e) as remessas necessárias;

f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - declarar a nulidade de atos praticados com infração as suas próprias decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;

VI - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando se tratar de matéria da competência deste;

VII - dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública;

VIII - dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IX - determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

X - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Desembargador Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis da República e o Regimento Interno;

III - convocar as sessões ordinárias do Tribunal Pleno, bem como as extraordinárias e as de caráter administrativo, quando entender necessárias ou a requerimento de Desembargador do Tribunal, presidi-las, colher os votos, proferir votos de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV - manter a ordem nas sessões e audiências, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

V – presidir a distribuição dos feitos e despachar os processos e documentos que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal;

VI - despachar os recursos interpostos contra suas decisões, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação;

VII - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento, com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.584/1970;

VIII - assinar as atas das sessões, quando materializadas em documento impresso, a pedido de pessoa interessada;

IX - executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos tribunais superiores, determinando aos juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências que se fizerem necessárias;

X - expedir ordens, diligências e providências relativas a processos de sua competência, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos relatores;

XI – representar o Tribunal nos atos e solenidades oficiais;

XII – velar pelo bom funcionamento do Tribunal, das Turmas e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos, recomendações, atos, ordens de serviço, portarias e adotar outras providências que entender necessárias;

XIII - prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos seus membros efetivos e aos Juízes Titulares das Varas a indicação respectiva;

a) os cargos em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Assessor de Desembargador e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito;

b) os cargos de Diretor de Secretaria de Vara são exclusivos de servidores do quadro efetivo do Tribunal, preenchidos mediante indicação do Juiz Titular da respectiva Vara, respeitando-se o que dispõe a legislação vigente;

c) cabe ao Presidente do Tribunal, após indicação do diretor de secretaria pelo Juiz Titular, verificar o cumprimento dos requisitos previstos na alínea “b” e realizar a nomeação;

d) o Presidente do Tribunal somente pode deixar de realizar a nomeação em face da falta de elementos objetivos ou desatendimento dos requisitos legais, cabendo, da decisão que indeferir a nomeação, recurso administrativo para o Pleno;

e) caso o diretor de secretaria nomeado seja servidor de outra unidade jurisdicional, poderá o Presidente do Tribunal realizar as adequações necessárias, inclusive a transferência de outro servidor da Vara do Trabalho em que ocorrer a nomeação, se for o caso;

f) o diretor de secretaria tomará posse perante o juiz titular da Vara do Trabalho.

XIV - designar o Juiz diretor do fórum nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não excederá 02 (dois) anos;

Nota: Revogado o inciso XV através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

XV - REVOGADO

XVI - aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal da 13ª Região, observadas as limitações legais;

XVII - antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 13ª Região;

XVIII - conceder e autorizar o pagamento de ajudas de custo e de diárias, de conformidade com a tabela aprovada pelo Tribunal Pleno;

Nota: Alterado o inciso XIX através da RA 037/2016, disponibilizada no DEJT de 07/06/2016

XIX - conceder férias, licença e afastamento a servidores;

Nota: Revogado o inciso XX através da RA 037/2016, disponibilizada no DEJT de 07/06/2016

XX – REVOGADO

XXI - conceder aposentadoria a servidores, observados os estritos limites da Constituição Federal e da lei, ad referendum do Tribunal Pleno;

XXII - processar e encaminhar ao Poder Executivo processo de aposentadoria dos magistrados do Tribunal;

XXIII - organizar o seu gabinete e demais serviços auxiliares, respeitados os atos de competência privativa do Plenário do Tribunal e das Turmas;

XXIV - propor ao Tribunal Pleno a realização de concursos públicos, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções, bem como submeter-lhe as matérias de ordem administrativa de sua competência privativa;

XXV - designar servidores e magistrados para comporem comissões, incluídas as de concursos, licitações, inquéritos, sindicâncias, como também o pregoeiro;

XXVI - determinar descontos e averbações nos vencimentos dos servidores e magistrados, quando decorrentes de lei, sentença judicial, decisão do Tribunal ou a pedido do próprio interessado;

XXVII - dar posse aos servidores e aos Juízes do Trabalho Substitutos, decidindo sobre a prorrogação de prazo para a posse e entrada em exercício, na forma da lei;

XXVIII - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penas disciplinares aos magistrados;

XXIX - propor ao Tribunal Pleno a instauração de processo de aposentadoria de magistrados, nas hipóteses do artigo 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e determinar, ex officio, que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do

magistrado que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar a idade fixada em lei;

XXX - visar, como ordenador da despesa, as folhas de pagamento dos magistrados e dos servidores do quadro de pessoal da 13ª Região;

XXXI - organizar o Quadro de Antiguidade dos magistrados da 13ª Região, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno;

XXXII - elaborar, para apreciação do Tribunal Pleno, projeto de regulamento geral da Secretaria do Tribunal, bem como as alterações que se fizerem necessárias;

XXXIII - velar pela exatidão e pela regularidade das publicações previstas no artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXIV - decidir os pedidos, tanto de magistrados quanto dos servidores, sobre assunto de natureza administrativa, desde que não constituam competência privativa do Tribunal Pleno;

XXXV - aprovar a representação contra autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XXXVI - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XXXVII - exercer a função de ordenador de despesas, praticando todos os atos a ela inerentes;

XXXVIII - autorizar e aprovar a abertura de todo processo de compra do Tribunal e o seu correspondente pagamento;

XXXIX - sugerir ao Tribunal Pleno a elaboração de mensagens de anteprojeto de lei e remeter as aprovadas ao órgão competente;

XL - apresentar ao Tribunal Pleno, na segunda quinzena de março de cada ano, relatório das atividades do Tribunal no exercício anterior, dele enviando cópia ao Tribunal Superior do Trabalho;

Nota: Revogado o inciso XLI através da RA 037/2016, disponibilizada no DEJT de 07/06/2016

XLI – REVOGADO

XLII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União o processamento de Tomadas de Contas do Tribunal, dentro do prazo estabelecido em norma específica;

XLIII - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XLIV – conceder período de trânsito aos Juízes do Trabalho promovidos ou removidos, fixando o prazo conforme a necessidade e conveniência do serviço, até o

máximo de 10 (dez) dias, para remoções internas, e de até 30 (trinta) dias, para remoções externas;

Nota: Alterada a redação através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

XLV – determinar o processamento e a expedição de precatórios relativos a débitos da fazenda pública e tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento ou no de inobservância na ordem dos pagamentos, bem como homologar acordos celebrados nestes expedientes;

Nota: Acrescido o inciso XLVI através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

XLVI – decidir outras questões não previstas neste Regimento, desde que não seja, de competência exclusiva do Tribunal Pleno.

§ 1º O Presidente do Tribunal, por impossibilidade de cumprimento ou conveniência administrativa, poderá delegar atribuições ao Vice-Presidente ou, na sua falta eventual, ao Desembargador mais antigo do Tribunal;

§ 2º A atribuição de que trata o inciso XXXVII deste artigo poderá, a critério do Presidente, ser delegada a servidor do Tribunal;

§ 3º Poderá, ainda, o Presidente do Tribunal delegar ao Diretor Geral e ao Diretor da Secretaria Judiciária atribuições para a prática de atos administrativos e judiciários de natureza meramente ordinatória, respectivamente, quando a conveniência administrativa recomendar.

Nota: Acrescido o parágrafo 4º através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

§ 4º. O Presidente participará da distribuição dos processos de competência originária e recursal do Tribunal Pleno.

Art. 22-A. Compete aos Presidentes de Turmas:

I - aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo Secretário;

II – presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

III - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

IV - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

V - assinar as atas das sessões, quando materializadas em documento impresso, a pedido de pessoa interessada, e despachar expedientes em geral, orientando e fiscalizando as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VI - supervisionar os trabalhos da Secretaria referentes à Turma;

VII - convocar as sessões extraordinárias da Turma;

VIII - designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;

IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

X - cientificar o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal, para composição do quórum, ou, na impossibilidade, convocar, sucessivamente, Desembargador da outra Turma ou Juiz Titular de Vara do Trabalho, para o mesmo fim;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licenças, ausências por viagens de serviço, impedimentos e faltas;

II - praticar os atos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, na forma deste Regimento e nos termos do artigo 125 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

III - relatar os recursos administrativos, salvo quando for o próprio signatário do ato recorrido, hipótese em que a relatoria caberá ao Presidente;

IV - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar essas atribuições a juiz de primeira instância, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - despachar os processos e documentos que lhe forem submetidos no expediente da Vice-Presidência do Tribunal;

VI - despachar os recursos interpostos contra suas decisões, do Tribunal Pleno e das Turmas, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação;

VII - despachar os agravos de instrumento dos seus despachos denegatórios de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando o seu processamento e subida, com as cautelas da lei;

VIII - conceder vista às partes, homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos, acordos celebrados e quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes da distribuição dos feitos ou após o julgamento;

IX - conceder vista às partes e homologar as desistências nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição ou após o julgamento do feito;

X - expedir ordens, diligências e providências relativas a processos de sua competência, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos relatores ou do Desembargador Presidente;

Nota: Revogado o inciso XI através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

XI - REVOGADO

XII - determinar a expedição de carta de sentença, antes da distribuição ou após o julgamento;

Nota: Acrescido o inciso XIII através da RA 160/2015, disponibilizada no DEJT de 06/01/2016

XIII - Exercer as funções de Corregedor Regional;

Parágrafo único. Nos afastamentos, ausências e impedimentos do Vice-Presidente, as atribuições deste serão acumuladas pelo Presidente e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em atividade.

Art. 24. O Vice-Presidente receberá, unicamente, distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR

Art. 25. Incumbe ao Desembargador Corregedor:

I - exercer correição sobre as Varas do Trabalho da Região, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano;

II - realizar, ex officio ou mediante provocação, sempre que entender necessário, correições parciais ou inspeções nas Varas do Trabalho da Região e nos serviços do Tribunal;

III – Conhecer e decidir os pedidos de providências e de correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional;

IV - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo provimentos e recomendações que entender convenientes sobre matéria de sua competência jurisdicional e administrativa, organizando, quando não previstos em lei ou provimento da Corregedoria-geral, os modelos dos livros e impressos, obrigatórios ou facultativos, usados pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 13ª Região;

V - representar ao Corregedor-Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho, para aplicação das penalidades que excedam a sua competência;

VI - elaborar e propor alterações ao Regulamento Geral da Corregedoria Regional, submetendo-as à deliberação do Tribunal Pleno;

Nota: Acrescidos os incisos VII, VIII e IX através da RA 037/2016, disponibilizada no DEJT de 07/06/2016

VII - conceder férias, licenças e afastamentos a juízes de primeira instância, ressalvadas as hipóteses do art. 21, inciso IX, deste Regimento;

VIII - organizar a escala de férias das autoridades judiciárias de primeira instância da Região até 30 (trinta) de setembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte;

IX - designar os substitutos dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho nos casos de férias, licenças ou impedimentos legais.

CAPÍTULO VIII - DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 26. O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de vacância, impedimentos ou ausências temporárias, pelo Vice-Presidente.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento temporários, concomitantemente, dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, assumirá a presidência o Desembargador mais antigo.

§ 2º Em caso de vacância de ambos os cargos, o Desembargador que assumir a presidência convocará eleições para a primeira sessão plenária que se seguir, observando o disposto no § 4º do artigo 18 deste Regimento.

Art. 27. As convocações e substituições no Tribunal obedecerão ao disposto no Título IX da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e ao que dispõe o presente Regimento.

§ 1º Não poderá o Tribunal Pleno funcionar com mais de três Juízes convocados.

§ 2º Cessado o motivo da convocação, ficará esta automaticamente sem efeito;

§ 3º Somente ensejarão substituição por Juiz Convocado as férias efetivamente usufruídas por período superior a trinta dias ininterruptos, salvo as hipóteses de interrupção por determinação do Tribunal, em caso de imperiosa necessidade de serviço.

§ 4º REVOGADO.

Art. 27-A. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador do Trabalho, em caso de ausência definitiva ou temporária, por prazo superior a trinta dias, será feita por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos, dentre os Juízes titulares de Vara.

§ 1º A convocação recairá em qualquer um dos integrantes da totalidade da lista, excluídos os que estiverem em gozo de férias ou licenciados.

§ 2º Não poderão ser convocados Juízes que tenham sofrido penalidade nos últimos doze meses ou que respondam ao procedimento previsto no art. 27 da Loman, bem como os que tiverem acúmulo não justificado de processos com prazo vencido.

§ 3º O Juiz indicado para substituir no Tribunal poderá declinar da convocação, apresentando as suas razões por escrito, as quais serão postas à consideração do Tribunal por ocasião de ulterior convocação.

Art. 27-B. A votação para a escolha do magistrado terá por base os critérios de antiguidade e merecimento, quanto a este se observando:

I – o desempenho;

II – a produtividade;

III – a presteza no exercício da jurisdição.

§ 1º As informações necessárias ao cumprimento da presente norma deverão ser obtidas de acordo com os critérios estabelecidos em Resolução Administrativa.

§ 2º Em caso de convocação por motivo de férias do Desembargador substituído, o gozo de licença de qualquer tipo, por lapso superior a quinze dias, ou o usufruto de férias pelo Juiz convocado, por qualquer período, fará cessar a convocação.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 28. O Desembargador do Trabalho licenciado poderá, a seu critério, proferir decisões em processos que lhe tenham sido distribuídos antes da licença e nos quais tenha apostado visto, podendo igualmente participar de sessões administrativas, para as quais será obrigatoriamente convocado, na forma regimental

Art. 29. O Desembargador em gozo de férias poderá participar das sessões administrativas, devendo ser regularmente convocado, bem como das sessões de julgamento, limitando-se a sua atuação, neste caso, aos processos a que estiver vinculado.

Parágrafo único. A compensação do comparecimento dar-se-á em dias úteis indicados pelo Desembargador interessado.

CAPÍTULO IX - DA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DESEMBARGADOR DESTINADO AO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 29-A. A indicação, pelo Tribunal, de advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, a ser nomeados pelo Presidente da República, para a sua composição, far-se-á em lista tríplice.

§ 1º Ocorrendo vaga destinada a advogado ou a membro do Ministério Público, o Presidente do Tribunal solicitará ao Órgão de representação da classe que providencie a lista sêxtupla dos candidatos, observados os requisitos constitucionais (Constituição, Art. 115, inciso I).

§ 2º Recebida a lista sêxtupla, mediante convocação do Presidente, o Tribunal reunir-se-á, em sessão pública, com o quórum de dois terços de seus membros, além do Presidente, para elaboração da lista tríplice.

§ 3º Os membros do Tribunal receberão, quando possível, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas da data da sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos.

§ 4º Aberta a sessão, o Tribunal apreciará aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos, vida pregressa e se satisfazem os requisitos constitucionais exigidos.

§ 5º Na votação para escolha dos nomes que integrarão a lista, serão observados os seguintes critérios:

I - os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo e o terceiro nome integrante da lista, sendo escolhido em cada turno aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II - a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de cargos de Desembargador ocupados na data da votação;

III - não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois nomes mais votados;

IV - não alcançando nenhum dos nomes, após três escrutínios subsequentes, observadas as diretrizes do inciso anterior, a maioria absoluta, considerar-se-á rejeitada integralmente a lista, devolvendo-se aos Órgãos de representação de classe a prerrogativa de formar nova lista sêxtupla;

V - em caso de empate, adotar-se-á o critério do tempo de serviço público no cargo, para os membros do Ministério Público, ou o tempo de inscrição na Ordem como advogado, para os advogados; se ainda persistir o empate, terá preferência o mais idoso.

Art. 29-B. No ofício de encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

TÍTULO II - DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 30. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, cada um com as seguintes denominações:

- I - Dissídio Coletivo (DC);
- II - Extensão de Decisão Normativa (EN);
- III - Revisão do Dissídio Coletivo (RC);
- IV - Mandado de Segurança (MS);
- V - Habeas Corpus (HC);
- VI - Conflito de Competência e de Atribuição (CC);
- VII - Suspeição e Impedimento (SI);
- VIII - Incidente de Falsidade (IF);
- IX - Ação Rescisória (AR);
- X - Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo (ROPS);
- XI - Recurso Ordinário (RO);
- XII - Remessa Ex Officio (REO);
- XIII - Agravo de Petição (AP);
- XIV - Agravo de Instrumento (AI);
- XV - REVOGADO;
- XVI - Habeas data (HD).
- XVII - Agravo Regimental (AG);
- XVIII - Embargos de Declaração (ED);
- XIX - Restauração de Autos (RA);
- XX - Matéria Administrativa (MA);
- XXI - Medidas Cautelares (MC);

XXII - Aplicação de Penalidades (PE);

XXIII - Ação Anulatória (AA);

XXIV - Processos não Especificados (PNE);

XXV - Requisitório de Precatório (RP);

XXVI - Pedido de Intervenção (PI);

XXVII - Recurso Administrativo (RAD);

XXVIII - Pedido de Providência (PP);

XXIX - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ).

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 31. Recebidos, autuados e registrados os processos, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará.

§ 1º Excetuam-se dessa regra os recursos ordinários, as remessas ex officio, os agravos de petição e de instrumento, quando neles constar como parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, hipótese em que, uma vez recebidos, autuados e registrados, deverão ser encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, independentemente de despacho.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º Os recursos e petições relativos aos processos em tramitação no Tribunal poderão ser recebidos por transmissão via fax ou outro meio equivalente, sendo considerada como data de seu protocolo a de sua recepção pelo Tribunal, e ficando a parte obrigada a apresentar o original, devidamente assinado, até 05 (cinco) dias seguintes ao término do prazo legal.

Art. 32. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno ou das Turmas serão previamente enviados ao Ministério Público do Trabalho, salvo aqueles expressamente excluídos por disposição legal ou regimental.

Art. 33. Não sendo o caso de remessa ao Ministério Público do Trabalho, a distribuição dos processos a uma das Turmas, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, será imediata, no primeiro dia útil de cada semana, observada a ordem de antiguidade e mediante sorteio em cada classe processual.

I – Tão logo sejam os processos distribuídos às Turmas, proceder-se-á a nova distribuição, desta vez aos Magistrados que integram cada Turma, observando-se as mesmas previsões do caput deste artigo, os quais se vincularão ao processo com a aposição do visto;

II - o procedimento de distribuição observará o disposto no art. 548 do Código de Processo Civil;

III – os trabalhos de secretaria concernentes a cada Turma serão desenvolvidos por núcleos próprios, vinculados à Secretaria do Tribunal Pleno.

§ 1º Em caso de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, medida cautelar, recurso em processo de rito sumaríssimo e de tramitação preferencial e em todo e qualquer feito em que haja incidente processual de competência do Relator, que requeira solução urgente, a distribuição será feita no mesmo ato em que for despachada a inicial pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Nos dissídios coletivos de qualquer natureza, pedidos de revisão de sentença normativa e pedidos de extensão de decisão, ocorrendo conciliação, far-se-á a distribuição na própria audiência em que ela se verificou.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 3º. Declarando o Magistrado sorteado Relator o seu impedimento ou averbando-se suspeito, serão os autos redistribuídos, pela Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, nos casos das respectivas competências, sendo observada a oportuna compensação

§ 3º- A. Ocorrendo impedimento ou suspeição da maioria dos membros da Turma, o processo respectivo deverá ser redistribuído para a outra Turma, mediante compensação.

§ 4º Na hipótese de afastamento temporário do Titular por período superior a trinta dias, observado o disposto no art. 27, § 3º, deste Regimento, os processos passarão automaticamente à competência do Juiz Convocado que o substituir, ressalvados aqueles que já tenham recebido o visto. Finda a convocação, os feitos submetidos ao Convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, também excetuados aqueles cujo visto já tenha sido apostado.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 4º- A. Considera-se visto o despacho por meio do qual o Relator encaminha os autos à secretaria do órgão julgador para inclusão em pauta de julgamento

§ 5º No caso de provimento de agravo de instrumento, será Relator do recurso principal o mesmo Magistrado a quem originariamente foi distribuído o processo, ainda que não seja ele o redator do acórdão do agravo.

§ 6º Igualmente será o Relator da ação principal aquele que tiver funcionado como Relator da medida cautelar.

§ 7º As ações conexas ou continentes serão distribuídas ao mesmo Relator.

§ 8º No caso de afastamento definitivo do Desembargador do Trabalho, todos os processos serão passados ao convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo Titular, ressalvados, quanto a este, aqueles que já tenham recebido o visto.

§ 9º Os embargos de declaração e os agravos regimentais serão conclusos ao redator da decisão impugnada ou, no caso de afastamento, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 10. Vencido o Relator, estará prevento o Magistrado designado para lavrar o acórdão.

Art. 34. O afastamento do Magistrado, a qualquer título, no dia da distribuição, não obsta que os processos lhe sejam regularmente distribuídos.

§ 1º A licença a partir de dez dias, porém, fará cessar a distribuição ao licenciado, desde o primeiro dia.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a distribuição dos processos entre as Turmas observará a proporcionalidade dos Magistrados que estão, naquele momento, compondo-as, de modo que se garanta entre eles a divisão equitativa.

Art. 35. Em qualquer caso, afastando-se o Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos a ele distribuídos, ou a que de qualquer forma esteja vinculado, serão, a seu critério ou por determinação do Tribunal Pleno, devolvidos e redistribuídos pela Secretaria do Tribunal Pleno ou pela Secretaria da Turma, mediante compensação, que ocorrerá em parcelas iguais, nas primeiras distribuições após o seu retorno, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 116 da Lei Complementar nº 35/79.

Art. 36. O Desembargador que estiver no exercício da presidência do Tribunal por prazo inferior a 15 (quinze) dias não será excluído da distribuição.

Art. 37. REVOGADO.

Art. 38. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

CAPÍTULO II - DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 39 - Nos processos submetidos ao Tribunal e às Turmas, o Relator será designado por sorteio, observada a lei processual.

Nota: Revogados através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 40. Concluídos os autos, o Relator terá o prazo de vinte dias úteis para a aposição de seu visto

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 1º. O Relator, se possível, apresentará o voto no Órgão Colegiado para assinatura imediata, caso seja aprovado pelos membros da Turma ou do Pleno.

§ 2º Nas demandas de procedimento sumaríssimo e de tramitação preferencial, os prazos mencionados no caput ficam reduzidos para dez dias úteis.

Nota: Revogado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 41. - REVOGADO

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 42. Devolvidos pelo Relator com o seu visto, serão os processos incluídos em pauta de julgamento, pela respectiva secretaria

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Parágrafo único. Estando o Relator afastado por motivo de férias ou licença, o processo somente será incluído em pauta se o magistrado, previamente, houver expressado a possibilidade de comparecer à sessão de julgamento

Art. 43 – REVOGADO

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 44. Compete ao Relator:

I - promover, mediante despacho, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo para atendimento, salvo aquelas de competência do Tribunal;

II - instruir os feitos de competência originária do Tribunal, facultada a delegação de poderes aos Juízes de primeiro grau para procederem à instrução, quando for o caso;

III - solicitar, quando entender necessário, parecer do Ministério Público;

IV - indeferir a petição inicial em ações originárias, negar seguimento ou dar provimento a recurso, nos casos previstos em lei;

V - conceder ou denegar liminar em mandado de segurança, habeas corpus, habeas data e ações cautelares, bem como apreciar os pedidos de antecipação de tutela;

VI - requisitar os autos originais dos processos que lhe sejam submetidos em traslados, cópias ou certidões, bem como os que com eles tenham conexão ou guardem dependência, desde que concluídos;

VII - homologar os pedidos de desistência de ações e recursos, bem como as conciliações nos processos sob sua jurisdição;

VIII - praticar os demais atos atinentes ao processo, que não sejam de competência privativa do Tribunal Pleno, da Turma ou dos respectivos Presidentes;

IX - redigir o acórdão e apresentá-lo devidamente assinado à Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, conforme o caso, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de disponibilização da certidão de julgamento nos autos, quando inviável a assinatura em sessão

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 45. Compete a qualquer integrante da Composição Julgadora sugerir ao Relator as medidas processuais necessárias à juntada de documentos, bem como confirmar, completar ou retificar o relatório

CAPÍTULO IV - DA PAUTA DE JULGAMENTO

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 46 - A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria do Tribunal ou da Turma, vedada a inclusão de processos em que não constem os vistos do Relator.

§ 1º A elaboração da pauta observará a ordem de entrada dos processos na Secretaria.

§ 2º A pauta será publicada preferencialmente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, disponível no site deste Tribunal ou do TST, ou no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, e afixada no quadro de editais do Tribunal, até quarenta e oito horas antes da realização da sessão, e conterà a procedência, a classe e o número do processo, bem como os nomes das partes e de pelo menos um de seus respectivos procuradores.

§ 3º Não dependerão de publicação em pauta os embargos de declaração, as medidas cautelares, os habeas corpus, os habeas data, os conflitos de competência, a aplicação de penalidade e as homologações de acordos em dissídios coletivos.

§ 4º No caso de agravo de instrumento, se provido, o julgamento do recurso principal, sempre que possível, ocorrerá de imediato, nos termos da CLT, art. 897, §§ 5º a 7º, independentemente de publicação em pauta.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 5º Terão preferência, para efeito de inclusão em pauta:

I - os dissídios coletivos, suas revisões e pedidos de extensão;

II - os mandados de segurança;

III - as ações civis públicas;

IV - as ações coletivas;

V - as ações rescisórias;

VI - os conflitos de competência;

VII - os recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas de procedimento sumaríssimo ou de tramitação preferencial;

VIII - os processos em que o Relator esteja para se afastar em gozo de férias ou licença

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 6º. Uma vez incluído na pauta, não poderá o processo ser retirado da Secretaria do Tribunal, salvo pelo Relator.

§ 7º Os processos do Tribunal Pleno, pendentes de julgamento em razão de composição, serão reunidos em pauta especial, para apreciação em sessão extraordinária, a realizar-se, sempre que necessário, na última quinta-feira útil de cada mês, convocando-se, para tanto, os Magistrados participantes dos respectivos julgamentos.

§ 7º- A. Os processos das Turmas, na mesma situação do parágrafo anterior, serão igualmente incluídos em pauta na última semana do mês, mediante prévia convocação dos Magistrados que participam dos seus julgamentos.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 8º. O Relator disponibilizará, por meio dos serviços de informática de acesso reservado, quando da aposição do visto, apenas para os demais integrantes do Tribunal Pleno ou da Turma, minuta de voto de cada processo a ser levado a julgamento.

Art. 47. Somente serão republicados os processos que, por qualquer motivo, sejam expressamente retirados de pauta.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES

Seção I – DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Art. 48. Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, o Presidente tem assento na parte central da mesa do julgamento, ficando o representante do Ministério Público à sua direita. O Desembargador Vice-Presidente ocupará, por ocasião das sessões do Tribunal Pleno, a primeira cadeira da bancada à direita do Presidente e o Desembargador do Trabalho mais antigo a primeira à esquerda. Os demais Desembargadores ocuparão, alternadamente, obedecida a ordem de antiguidade, os assentos laterais, a começar pela direita, sendo essa a ordem observada para a votação das matérias submetidas à apreciação do Tribunal.

Parágrafo Único: O Secretário das Turmas será o mesmo do Tribunal Pleno.

Art. 49. As sessões ordinárias serão realizadas nos locais, nas datas e horários previamente fixados na pauta de julgamento, que poderão ser alteradas, a critério do Tribunal Pleno ou da Turma, respeitado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 552 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão realizadas na forma prevista no inciso XI do art. 21 do presente Regimento.

Art. 50. O quórum mínimo para que o Tribunal delibere, ordinária e extraordinariamente, será o previsto no artigo 8º do presente Regimento.

Art. 51. Nas sessões do Tribunal Pleno, ausentes ou impossibilitados de exercer a Presidência os Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, presidirá os trabalhos o Desembargador mais antigo, ou o mais idoso quando for igual a antiguidade.

Art. 52. Todas as sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, e fundamentadas todas as decisões, somente podendo se tornar secretas nas hipóteses previstas em lei, limitando-se a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 53. Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, o Procurador Regional ou o seu substituto gozará do mesmo tratamento dispensado aos Desembargadores.

Art. 54. Inexistindo quórum na hora designada para julgamento, aguardar-se-á o transcurso de 30 (trinta) minutos. Persistindo a situação, lavrar-se-á a ata respectiva, convocando-se nova sessão.

Art. 55. Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – abertura;

II - verificação do número de Desembargadores presentes e da presença do Ministério Público;

III - indicações, convocações e propostas;

IV - julgamento; e

V – encerramento.

Art. 56. Anunciado o julgamento do processo e apregoadas as partes, os Magistrados não poderão retirar-se sem a autorização do presidente da sessão.

Art. 57. Apregoado o processo, ultimar-se-á seu julgamento na mesma sessão, a menos que algum Magistrado peça vista.

Art. 58. O Magistrado não poderá eximir-se de proferir o seu voto, salvo nas hipóteses de não ter assistido ao relatório, estar impedido ou declarar-se suspeito.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 59. O Presidente da sessão, findo o relatório, em sendo o caso, dará a palavra às partes ou aos seus advogados para sustentação oral das respectivas alegações, pelo prazo de 10 (dez) minutos, nas seguintes hipóteses:

I - no recurso ordinário;

II - na ação rescisória;

III - no mandado de segurança;

IV - na reclamação;

V - no agravo de petição;

VI - no agravo interno interposto contra decisões que extinguem as ações indicadas nos incisos II, III e IV, bem como em face daquelas que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

VII - em outras hipóteses previstas em lei

§ 1º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo não poderá exceder de 20 (vinte) minutos, distribuídos proporcionalmente entre os mesmos.

§ 3º Aos representantes das partes fica assegurado o uso da palavra para o esclarecimento de dúvida ou equívoco, bem como para os demais casos previstos no inciso X do artigo 7º da Lei nº 8.906/94.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 4º Não haverá sustentação oral em agravo de instrumento e nos embargos de declaração.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 60. Durante o debate, poderá cada Magistrado usar da palavra, facultado a cada um pedir esclarecimento ao Relator.

Art. 61. Antes de encerrado o debate, poderá a Procuradoria intervir por iniciativa própria ou quando solicitada por qualquer dos Magistrados.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 62. A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Magistrados, observada a ordem de suas colocações prevista no artigo 48 deste Regimento.

§ 1º Havendo voto divergente, facultar-se-á a palavra ao Relator, de imediato, por mais cinco minutos, para réplica, prosseguindo-se, em seguida, a ordem natural de votação.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Magistrados presentes.

Art. 63. Em qualquer fase do julgamento poderão os Magistrados pedir esclarecimentos às partes e aos seus representantes, propondo a conversão do julgamento em diligência, se for o caso, para melhor convencimento.

Art. 64. Cada Magistrado terá o tempo necessário para proferir seu voto, facultando-se-lhe a palavra por mais 05 (cinco) minutos após haver votado o último Magistrado.

Art. 65. O Magistrado poderá modificar seu voto, antes da proclamação do resultado; após esta não se admitirá reformulação de voto, salvo para retificar erro evidente.

Art. 66. Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, facultando-se-lhe adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, deverão ser somados os votos dessas correntes no que tiverem ponto comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma ímpar, serão as questões submetidas novamente à apreciação de todos os Magistrados, duas a duas, ou na mesma proporção, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 67. As questões prejudiciais ou preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste quando acolhidas, facultado ao Tribunal Pleno ou à Turma converter o julgamento em diligência, se for o caso, em prazo que for determinado.

Parágrafo único. Rejeitada a questão prejudicial ou preliminar ou se com elas não foi incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão o debate e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre ela todos os Magistrados, mesmo os vencidos em quaisquer das prejudiciais ou preliminares já examinadas.

Art. 68. Não será permitido o uso da palavra sem prévia autorização do Presidente.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 69. Antes de terminada a votação, é facultado a qualquer Magistrado pedir vista dos autos pelo prazo máximo de dez dias úteis.

§ 1º Pedindo dois ou mais Magistrados vista do processo, será assegurado o prazo comum de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 3º Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Tribunal, havendo quórum mínimo de funcionamento, dará seguimento ao julgamento, sendo admitida a convocação de substituto na situação que inviabilize a apreciação do feito.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, só participarão do julgamento os Magistrados presentes à sessão em que ocorreu o pedido de vista e que satisfaziam os requisitos do artigo 58 deste Regimento.

§ 6º O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Magistrados que tenham votado, incluindo o Relator.

§ 7º Quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto então não se computará.

§ 8º Caso o ausente não seja o Relator, qualquer Desembargador presente que não tenha participado do julgamento poderá substituí-lo, renovado neste caso o relatório do processo.

§ 9º Caso o ausente seja o Relator, proceder-se-á na forma do art. 35 do presente Regimento Interno.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o novo Relator, uma vez em condições de proferir seu voto, fá-lo-á na primeira sessão, independentemente da pauta, mantidos os votos já proferidos, à exceção daquele do Desembargador substituído.

§ 11. O pedido de vista não impede que votem os Magistrados que, de logo, se considerarem habilitados a fazê-lo

Art. 70. A sustentação oral depende de prévia inscrição na Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, mediante procedimento eletrônico, pela rede mundial de computadores, ou assinatura em livro próprio, sendo admitida no período compreendido entre a publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou na imprensa oficial e o início da sessão de julgamento.

§ 1º Não sendo o processo julgado no dia assinalado ou sendo ele retirado de pauta, por qualquer motivo que não torne imperativa nova publicação, o advogado já inscrito, que esteja presente à sessão de julgamento ulterior, estará habilitado para a sustentação oral.

§ 2º Não sendo o caso de nova publicação, ao advogado previamente habilitado caberá diligenciar, perante a Secretaria do Tribunal Pleno, sobre o dia em que o processo será posto em pauta.

§ 3º Na hipótese de o processo ser retirado de pauta, depois de realizada a sustentação oral por um ou mais advogados, somente haverá nova sustentação oral, a critério do advogado, se houver alteração da composição do Colegiado, quando da retomada do julgamento.

§ 4º Os advogados inscritos para fazer sustentação oral deverão usar vestes talares.

Art. 71. Para efeito de julgamento, terão preferência, independentemente de classe, data de entrada ou ordem na pauta de julgamento, os processos:

- I - em que foram formulados pedidos de sustentação oral;
- II - dispensados de inclusão em pauta de julgamento;
- III - que gozarem de preferência para inclusão em pauta;
- IV - devolvidos, em pedido de vista para os Magistrados;
- V - que não houverem sido julgados na sessão designada;
- VI - cuja parte ou seu advogado esteja presente.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Parágrafo único. Nos processos em que formulado pedido de sustentação oral, terão preferência os advogados e advogadas que vivenciam condições especiais, em conformidade com a lei, respeitada a ordem de inscrição, mediante comunicação da circunstância ao Presidente do órgão julgador, previamente à sessão,

Art. 72. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, vencido o Relator, designará para redigir o acórdão o Magistrado que suscitou as teses vencedoras.

§ 1º Na hipótese de todos os Magistrados serem vencidos em parte, redigirá o acórdão o Relator do feito.

§ 2º Do resultado da decisão será lavrada certidão, que deverá ser anexada aos autos, pelo Secretário do Tribunal Pleno ou das Turmas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 72-A. Será admitido, no âmbito do Tribunal Pleno e das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o julgamento eletrônico dos processos judiciais em tramitação no sistema processual informatizado.

§ 1º São passíveis de julgamento eletrônico todos os processos inclusos na pauta devidamente publicada.

§ 2º Não estão sujeitos a julgamento eletrônico, ou dele serão excluídos, os processos aos quais se associe, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - os destacados pelo Relator, em local próprio no sistema processual informatizado, quando da solicitação de inclusão em Pauta;

II - os destacados ou os que contiverem divergência, em local próprio no sistema processual informatizado, por um ou mais magistrado integrante do colegiado julgador para julgamento presencial, até o início da sessão;

III - os que tenham como parte o Ministério Público do Trabalho ou que tenham sido por ele apontados para pronunciamento em julgamento presencial;

IV - aqueles nos quais haja pedido de sustentação oral;

V - os processos cujo voto do Relator tenha sido objeto de alteração após pedido de inclusão em pauta, excetuada, neste caso, a hipótese em que constante concordância expressa e posterior à modificação de todos os integrantes da composição julgadora.

§ 3º Os destaques constantes do inciso I, II e III do § 2º e as solicitações de que trata o inciso IV do mesmo dispositivo deverão ser apresentados até o horário previsto para o início da sessão.

§ 4º A sessão de julgamento será iniciada, na data e hora marcadas pela presidência do órgão julgador, conforme publicação, pelos processos considerados aptos para julgamento eletrônico, segundo as diretivas deste Regimento Interno.

§ 5º Os processos não julgados eletronicamente serão submetidos a julgamento presencial na assentada do dia imediatamente posterior ao do início da sessão.

§ 6º A secretaria do órgão julgador deve publicar, no sítio de internet do Tribunal, a relação dos processos julgados eletronicamente no prazo máximo de uma hora, contado do início da sessão.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 72-B. Em campo próprio do sistema processual informatizado, serão lançados os votos do relator e dos demais magistrados que integrem a composição julgadora, sendo computado o resultado final da votação por meio da ferramenta própria.

Parágrafo único. Reputar-se-á como concordância com os termos do voto do relator a ausência de manifestação expressa, até o início da sessão, por parte do magistrado integrante do colegiado julgador.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 72-C. As manifestações de concordância expressa a serem consideradas para cômputo deverão ser ulteriores ao dia e hora em que postado, no sistema processual informatizado, o voto do relator.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 72-D. Os gabinetes dos desembargadores ficam obrigados a seguir metodologia redacional a ser estabelecida pela Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária, especificamente quanto ao método de confecção da parte dispositiva dos votos e ao preenchimento dos campos correlatos no sistema processual informatizado.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 72-E. As secretarias dos órgãos julgadores ficam obrigadas a arquivar, em meio eletrônico e nos sistemas informatizados do Tribunal, para fins de auditoria, os relatórios alusivos aos julgamentos eletrônicos.

Art. 73. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma e mantidas em meio eletrônico, devendo conter:

I - o dia, o mês e a hora de abertura da sessão;

II - o nome do Presidente ou do Desembargador que o estiver substituindo;

III - o nome do integrante do Ministério Público;

IV - o nome dos Magistrados presentes, bem como a justificação dos Desembargadores ausentes;

V - relatório sumário do expediente, mencionando os processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão e a decisão tomada com os votos vencidos e o nome dos que houverem feito sustentação oral;

VI - as observações que se fizerem ou forem aprovadas;

VII - a assinatura eletrônica ou física do Secretário e do Desembargador que presidiu a sessão, se houver impressão da ata, a pedido de pessoa interessada.

Parágrafo único. Havendo incorreção na certidão de julgamento, poderá qualquer Magistrado, na primeira sessão que se lhe seguir, requerer retificações.

Seção II – DO REJULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 73-A. Ocorrida a afetação de recurso, como repetitivo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, cabe ao Presidente, ou ao Vice-Presidente do Tribunal, determinar a suspensão do recurso de revista quando este tiver por objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado, ainda que contenha outra matéria, até decisão final do recurso afetado pela instância ad quem.

Art. 73-B. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e sendo a decisão nele impugnada contrária ao que foi decidido no recurso repetitivo, observar-se-á o seguinte:

I - o Presidente, ou o Vice-Presidente do Tribunal, encaminhará o feito para o órgão colegiado que julgou o recurso em segundo grau, para sua reapreciação;

II - mantida a decisão regional, lavrar-se-á o acórdão respectivo, cabendo ao órgão julgador, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada e que impõe solução diversa, reencaminhando-se, em seguida, o feito ao Presidente, ou ao Vice-Presidente do Tribunal, para que seja processado o recurso de revista já interposto, independentemente de sua ratificação, procedendo-se ao juízo de admissibilidade, na hipótese de ainda não ter sido realizado;

III – realizado o juízo de retratação, se assim for o caso, proceder-se-á às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões em relação às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de primeiro grau, bem como serão apreciadas as demais questões, ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo;

IV - ao adequar a decisão em relação ao que vier a ser decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Relator ou Redator adotará como razões de decidir os fundamentos lançados no acórdão que apreciou o recurso repetitivo, transcrevendo-os, sem prejuízo de outras motivações;

V - adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho; nesta hipótese, e, se for o caso, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal, ou ao Vice-Presidente do Tribunal, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento das demais questões;

VI – na hipótese de o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador que apreciou o feito que deva ser reexaminado.

Art. 73 - C. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de

revista, tendo este sido sobrestado e estando a decisão nele impugnada em consonância com o que foi decidido no recurso repetitivo, o Presidente do Tribunal proferirá o primeiro ou novo juízo de admissibilidade do recurso de revista negando-lhe seguimento.

Art. 73 - D. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso repetitivo afetado, os recursos interpostos suspensos na forma do caput e § 1º do art. 73-A retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 73 - E. A matéria decidida em recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho será objeto de súmula a ser proposta pela Comissão de Jurisprudência.

Art. 73 - F. O Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, obrigatoriamente, determinará a adequação do julgamento quando, por ocasião da análise do recurso de revista interposto, constatar que a decisão recorrida contraria súmula do Tribunal Regional ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou decisão proferida por esse Tribunal Superior em controle concentrado ou repercussão geral;

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão do Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, exarada na forma do caput

CAPÍTULO VI - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 74. As audiências para a instrução dos processos realizar-se-ão em dia e hora designados pelo Magistrado instrutor, e serão públicas, a elas devendo estar presente, com antecedência, o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma.

Art. 75. O respectivo Secretário mencionará, em ata, os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos e os demais atos e ocorrências.

Art. 76. Aquele que tomar parte na audiência não poderá retirar-se sem a permissão do Magistrado que a presidir, salvo advogados e Ministério Público.

Art. 77. O Magistrado que presidir a audiência, de acordo com as leis em vigor, poderá mandar retirar os assistentes que a perturbarem, multar as partes que faltarem ao devido respeito ou autuar os desobedientes.

Art. 78. Caberá ao Secretário realizar o pregão dos processos em pauta, por determinação do presidente.

CAPÍTULO VII - DOS ACÓRDÃOS

Art. 79. São requisitos do acórdão:

I - a ementa, que, resumidamente, consigne a tese jurídica prevalente no julgamento;

II - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos em que se baseou a decisão;

IV - o dispositivo.

Parágrafo único. Nas reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento, que deverá conter a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalente.

Art. 80. Os fundamentos do acórdão serão os da tese vencedora, assegurando-se ao Magistrado, quando vencido, o direito de apresentar, por escrito, justificativa de voto, desde que assim o requeira durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação do resultado.

§ 1º Caso conste da certidão de julgamento, o Magistrado requerente disporá do prazo de 7 (sete) dias para apresentar a justificativa de voto, em concomitância com o prazo conferido ao redator para a elaboração e assinatura do acórdão, quando for o caso, ambos contados a partir da disponibilização da certidão do julgamento nos autos.

§ 2º É vedado ao Redator sustentar, no corpo do acórdão, posição diversa da tese vencedora, facultando-se-lhe, entretanto, o direito assegurado no caput deste artigo.

§ 3º O Relator vencido fornecerá o relatório aprovado em sessão ao Magistrado que for designado para a redação do acórdão.

§ 4º Nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo, o Relator ou aquele cuja tese foi vencedora poderá acostar as suas razões de voto, no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 5º Caso a sentença posta a reexame recursal tenha sido proferida de forma líquida, o Relator, se a reformar, de logo fará a correção dos cálculos, se possível, apresentando ao Colegiado as contas respectivas juntamente com o seu voto, o qual também será preferencialmente líquido se der provimento a recurso interposto contra sentença que tenha julgado improcedente a demanda.

Art. 81. Quando for o caso, o Redator terá o prazo de 7 (sete) dias, contado da disponibilização da certidão de julgamento nos autos, para assinar o acórdão e remetê-lo ao setor competente para a publicação.

Parágrafo único. Incumbe aos gabinetes dos Desembargadores e aos respectivos núcleos de apoio o encargo de digitar e conferir os respectivos acórdãos.

Art. 82. – REVOGADO

Parágrafo Único – REVOGADO

Art. 83. Na impossibilidade de assinatura do acórdão, serão substituídos:

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

I - o Relator, pelo primeiro Magistrado cujo voto coincida com o do Relator.

II - O Magistrado designado para redigir o acórdão, pelo Magistrado mais antigo cujo voto coincida com a tese vencedora;

III – REVOGADO

Art. 84. Após a assinatura do acórdão, a ementa e o dispositivo serão remetidos, de imediato, para divulgação, em diário eletrônico ou impresso, certificando-se nos autos as datas de remessa e publicação.

§ 1º A republicação do acórdão somente será feita na ocorrência de erro evidente e por determinação da Presidência do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

§ 2º O prazo para interposição de recursos começará a fluir da data da publicação da conclusão do acórdão, ou de sua republicação, se for o caso, em diário eletrônico ou impresso adotado por este Tribunal, observado o disposto na Lei 11.419/2006, art. 4º, § 4º.

TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA JURISPRUDÊNCIA

Nota: Incluídas duas Seções ao capítulo através da RA 077/2015, disponibilizada no DEJT de 04/08/2015

Seção I - DA UNIFORMIZAÇÃO

Art. 85. A uniformização da jurisprudência do Tribunal, nos termos deste Regimento, dar-se-á mediante:

I – o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, entre os órgãos julgadores do Tribunal, quando inexistir Súmula compendiada ou Tese Prevalente;

II – a aceitação de proposta de revisão da Súmula Compendiada ou Tese Prevalente.

Art. 85-A. A uniformização da jurisprudência deverá ser suscitada no âmbito deste Regional:

I - por qualquer Desembargador, ao proferir voto no julgamento do feito;

II- pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista;

III - pelas partes, em petição devidamente fundamentada, apresentada até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento;

IV - pelo Ministério Público, em parecer ou arrazoado fundamentado, apresentado até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento;

V - por qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho por ocasião da interposição do recurso de revista.

§ 1º É irrecorrível a decisão do Presidente do Tribunal, ou do Vice-Presidente, que suscita o incidente de uniformização da jurisprudência na forma do inciso II.

§ 2º O Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, somente provocará o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso de revista cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos.

§ 3º Não se processará o incidente quando:

I - a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário ou pelo Tribunal Pleno;

II – houver decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

III – houver Súmula ou tese prevalente no âmbito do TRT da 13ª Região;

IV – houver afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

§ 4º O incidente de uniformização de jurisprudência deverá também ser arquivado se, durante a sua tramitação, suceder qualquer das hipóteses referidas no § 3º deste artigo.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 3º, incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Vice-Presidente ou ao Relator do Processo, conforme caso, dar ciência, à Comissão de Jurisprudência, da divergência jurisprudencial alegada.

Art. 86. Reconhecendo o Pleno ou a Turma a existência da divergência, o julgamento do processo será suspenso, mediante retirada da pauta.

§ 1º Da decisão que reconhecer a divergência, será lavrado acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, com menção ao Magistrado que a suscitou ou ao que primeiro a acolheu.

§ 2º A decisão assim proferida não comporta recurso.

§ 3º A secretaria do órgão julgador envolvido enviará cópia da certidão referida no § 1º à Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária, que formará autos apartados, providenciando a juntada também de cópias dos acórdãos divergentes oferecidos pelas partes ou referidos pelo Magistrado suscitante.

§ 4º Admitido o incidente de uniformização de jurisprudência quando da interposição do recurso de revista e fundado este em dissenso de julgados, incumbe à Assessoria Jurídica da Vice-Presidência o envio de cópia do despacho de admissão à Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária, que formará autos apartados, providenciando a juntada também de cópias dos julgados contentores da divergência jurisprudencial, aplicando-se idêntica disciplina nas hipóteses em que a uniformização da jurisprudência decorrer de decisão oriunda do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 86-A. O Presidente do Tribunal despachará o processo, determinando a sua autuação como incidente de uniformização de jurisprudência, em autos apartados, distribuindo-o, na sequência, na forma regimental, a um Relator.

§ 1º Cabe ao Desembargador Vice-Presidente proceder na forma estabelecida no caput quando suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência por ocasião da interposição do recurso de revista ou quando decorrente de decisão oriunda do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Será Relator nato do incidente o Magistrado que o suscitou, se Desembargador.

§ 3º Nas hipóteses em que suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência por juiz convocado, bem como naquelas em que este seja o primeiro a conhecer da divergência jurisprudencial, a distribuição será feita mediante sorteio dentre os membros do Tribunal, inclusos os Desembargadores integrantes da Mesa Diretora, cabendo igual disciplina quando suscitado o incidente por ocasião da interposição do recurso de revista ou quando decorrente de decisão oriunda do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 87. No mesmo despacho em que determinar a autuação do incidente, o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal, conforme o caso, determinará a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, inclusive os feitos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, dando ciência a todos os Desembargadores e Juízes convocados.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo por decisão justificada do Tribunal Pleno, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A parte interessada poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito suspenso, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência.

§ 3º A parte interessada também poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito, demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão.

§ 4º São irrecorríveis a determinação de suspensão referida no caput e a decisão proferida em razão do requerimento mencionado no § 2º.

Art. 87-A. No julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Pleno reunir-se-á com o quorum mínimo de 7 (sete) de seus membros.

§ 1º Apenas os Desembargadores, inclusos os integrantes da Mesa Diretora do Tribunal, poderão participar do julgamento, ainda que em férias ou licenciados.

§ 2º Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração do dissenso jurídico; caso o admita, passará a deliberar em definitivo sobre as teses em conflito, não admitida sustentação oral dos interessados.

§ 3º Na hipótese de os votos dividirem-se em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno, proceder-se-á, na mesma sessão, a uma segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 4º Iniciado o julgamento do incidente, este não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Tribunal Pleno, ou quando não obtida a maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, hipótese em que nova data será designada para colher os votos dos Desembargadores ausentes.

§ 5º Para fins de obtenção da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, são computáveis os votos concordantes com uma das teses em debates registrados previamente nos sistemas eletrônicos pelos Desembargadores ausentes, não se adiando o julgamento do incidente, nesse caso, para a colheita presencial dos votos dos mesmos.

§ 6º Suspenso ou adiado o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, caberá ao Presidente do Tribunal, na mesma sessão, designar, de logo, a data para o seu prosseguimento, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 7º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator apresentará projeto de Súmula, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno na mesma sessão.

§ 8º A decisão que, por impossibilidade de formação de maioria absoluta, decorrer de maioria simples será considerada como tese prevalecente para os efeitos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Havendo empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente do Tribunal, aplicando-se a solução prevista no parágrafo anterior.

§ 10. Julgado o incidente de uniformização de jurisprudência, em nenhuma hipótese o Tribunal Pleno poderá abster-se de aprovar Súmula ou Tese Prevalente que lhe corresponda.

§ 11. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência e sobre o teor da respectiva Súmula ou Tese Prevalente.

§ 12. A Súmula ou Tese Prevalente assim editada vinculará todos os órgãos julgadores do Regional, cabendo-lhes, em suas decisões, quanto à matéria idêntica, lançá-las como razões de decidir, transcrevendo-as, sem prejuízo de outras motivações.

Art. 87-B. Publicada a decisão do Tribunal Pleno no incidente de uniformização de jurisprudência, os recursos oriundos do primeiro grau e as ações originárias ainda não apreciados e que foram suspensos retornarão ao seu curso.

Art. 87-C. Nos processos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, e uma vez Publicada a decisão do Tribunal Pleno quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência, no respectivo feito, adotar-se-á um dos seguintes procedimentos:

I – prolatada decisão pelo Tribunal Pleno coincidente com aquela adotada pelo órgão fracionário em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior, lavrar-se-á o acórdão respectivo, com subsequente encaminhamento do feito ao Presidente do Tribunal, ou ao Vice-Presidente, para que se dê andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação;

II – na hipótese de vir a ser adotada pelo Tribunal Pleno decisão em sentido contrário àquela proferida pelo órgão fracionário, após lavrado o acórdão respectivo, o feito será encaminhado ao Presidente do Tribunal, com subsequente envio, ao Relator respectivo, do processo em que alojado o recurso ou a ação julgada pelo órgão fracionário, devendo-se proceder às adequações cabíveis, em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões quanto às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de Primeiro Grau ou referentes às questões postas nas ações originárias, bem como para que se apreciem as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo.

§ 1º Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho; sendo esta a hipótese, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal, ou ao Vice-Presidente, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões.

§ 2º Se o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador ao qual estava vinculado.

Art. 87-D. Uniformizada a jurisprudência, proceder-se-á, nos recursos de revista que posteriormente retornarem do Tribunal Superior do Trabalho para instauração do incidente de uniformização sobre matéria que já foi objeto de uniformização por parte do Regional, à certificação, no feito respectivo, do teor da decisão uniformizadora, passando a ser adotado, em seguida, e no que couber, o procedimento previsto no 87-C deste Regimento.

Seção II – DA SÚMULA OU TESE PREVALECENTE

Art. 87-E. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula ou Tese Prevalente e aplicar-se-á aos feitos submetidos aos órgãos julgadores do Tribunal.

§ 1º Poderão ser objeto de Súmula:

I – o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno em incidente de uniformização de jurisprudência;

II - as decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta em, pelo menos, dois julgamentos concordantes, procedendo-se, por iniciativa do Presidente do Tribunal, ao envio de expediente à Comissão de Jurisprudência, para formulação de proposta de súmula;

III - as propostas formuladas pela Comissão de Jurisprudência, de ofício ou a requerimento.

§ 2º A aprovação de Súmula nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Tribunal Pleno, com quorum mínimo de 7 (sete) de seus membros efetivos, observando-se, no que couber, as disposições do art. 87-A deste Regimento.

§ 3º A proposta de Súmula que não atingir a maioria absoluta dos membros efetivos mencionados no § 2º deste artigo, mas que venha a atingir a maioria simples dos membros referidos, será aprovada como Tese Prevalente

§ 4º A redação da Súmula guiar-se-á pelos princípios da clareza e da concisão, evitando-se divagações científicas.

§ 5º Nenhuma Súmula poderá reproduzir tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 87-F. As Súmulas ou Teses Prevalentes, seus adendos e suas emendas, datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicadas três vezes na imprensa oficial, em datas próximas, e nos boletins do Tribunal e no sítio institucional de internet.

§ 1º As edições posteriores das Súmulas incluirão os adendos e as emendas.

§ 2º As Súmulas manterão seus números originais em qualquer hipótese, vedando-se a reutilização de números, mesmo quando canceladas ou modificadas.

§ 3º À Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária incumbirá preparar e remeter anualmente, a todos os Desembargadores e Juizes da 13ª Região, cadernos eletrônicos que compilarão as Súmulas ou Teses Prevalentes em vigor, bem como os principais julgados que lhes deram origem, referenciados ou transcritos.

Art. 87-G. A citação da Súmula ou Tese Prevalente pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 87-H. Os enunciados das Súmulas ou Teses Prevalentes serão revistos ou cancelados mediante deliberação do Tribunal Pleno, com mesmo quorum exigido para aprovação, observando-se, no que couber, o disposto no art. 87- A.

§ 1º Qualquer dos Desembargadores poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em Súmula ou Tese Prevalente, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada em Súmula ou Tese Prevalente no julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência, observando-se, no que couber, o rito do incidente de uniformização de jurisprudência.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das Súmulas ou Teses Prevalentes que o Tribunal cancelar ou alterar.

Art. 87-I. Qualquer Desembargador poderá requerer à Comissão de Jurisprudência, na hipótese de se verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito, a remessa do feito ao Tribunal Pleno, a fim de ser compendiada em Súmula ou Tese Prevalente.

§ 1º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Tribunal Pleno que seja compendiada em Súmula ou Tese Prevalente a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito.

§ 2º Nas hipóteses do caput e do § 1º, observar-se-á, no que couber, o disposto no 87-A.

Art. 87-J. Quando convier pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergências entre os órgãos fracionários, o Relator ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor à Comissão de Jurisprudência a remessa do feito à apreciação do Pleno.

§ 1º O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 87-A.

§ 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência para elaboração de projeto de Súmula ou Tese Prevalente.

Art. 87-K. Em todas as iniciativas da Comissão de Jurisprudência para a aprovação de Súmula, proceder-se-á o sorteio do Relator, excluídos, nesta hipótese, os integrantes da mencionada comissão.

CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 88. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, se reconhecida a relevância da questão, submeterá esta ao julgamento do Tribunal Pleno, após ouvido o Ministério Público.

§ 1º Será tida a arguição como irrelevante quando:

I - já houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

II - em julgamento anterior, a questão constitucional houver sido decidida por mais de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Pleno;

III - for inequivocamente improcedente.

§ 2º Considerada irrelevante a arguição, prosseguir-se-á na apreciação das demais questões.

Art. 89. A declaração de inconstitucionalidade somente se fará mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, observado o disposto no § 1º do art. 27 deste Regimento.

Art. 90. Decidida a matéria, prosseguir-se-á no julgamento, interrompido em decorrência da arguição

CAPÍTULO III - DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 91. A ação rescisória será processada e instruída em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 836, e com o Código de Processo Civil, arts. 485 a 492.

§ 1º O valor da causa da ação rescisória que se destine a desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá:

I - no caso de improcedência, ao valor dado à causa do processo originário ou àquele que for fixado pelo magistrado;

II - no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação.

§ 2º O valor da causa da ação rescisória que visa a desconstituir decisão da fase de execução corresponderá ao valor apurado em liquidação de sentença.

§ 3º O valor da causa da ação rescisória, que objetive desconstituir decisão da fase de conhecimento ou decisão da fase de execução, será reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento.

§ 4º O depósito prévio não será exigido da massa falida ou quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 92. A petição inicial observará os requisitos essenciais do art. 282 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa, se for o caso.

Parágrafo único. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, assim como de seu conteúdo.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 93. Protocolizada a ação, será distribuída ao Relator sorteado, na forma deste Regimento.

§ 1º Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o Relator determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º Do despacho que indeferir a petição inicial caberá agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, observado o procedimento estabelecido neste Regimento.

§ 3º Preenchendo a petição inicial os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) dias para contestar a ação.

§ 4º Quando os fatos alegados pelas partes dependerem de prova a ser produzida, o Relator designará data para audiência de instrução, podendo delegar tais atribuições a Juiz de Vara do Trabalho.

§ 5º No caso de delegação de atribuições, o Relator, de logo, fixará prazo para seu cumprimento.

§ 6º Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 7º. Devolvidos pela Procuradoria Regional, serão os autos conclusos ao Relator para aposição de visto, após o que serão incluídos na pauta para julgamento.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 94. Não estará impedido de votar no julgamento da ação o Relator ou Redator designado da decisão rescindenda, não podendo, entretanto, ser Relator na rescisória

Art. 95. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º A parte, ao recorrer, pagará as custas que lhe forem atribuídas, observado o prazo do § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de deserção.

§ 2º Se o recorrente da decisão condenatória proferida em ação rescisória for empregador, depositará, no prazo legal do recurso, o valor da condenação, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO IV - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 96. Serão julgados pelo Tribunal Pleno, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da 13ª Região, bem como contra atos do próprio Tribunal e de seus órgãos.

Parágrafo único. Havendo pedido de concessão de medida liminar, o processo será distribuído na forma do § 1º do art. 33 do presente Regimento.

Art. 97. A petição inicial deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e será apresentada em duas vias, acompanhada dos documentos que a instruírem, com a indicação precisa da autoridade a que se atribui o ato impugnado.

§ 1º Na hipótese de litisconsórcio, o impetrante deverá apresentar tantas cópias da inicial e dos documentos que a instruírem quantos forem os citandos.

§ 2º Havendo litisconsortes necessários, não apontados na inicial, o Relator determinará ao impetrante que a emende, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua identificação completa, bem como as cópias necessárias às respectivas notificações.

§ 3º Se o impetrante afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em poder de autoridade ou agente do poder público que lhe recuse o original ou certidão, o Relator, preliminarmente, requisitará, por ofício, a sua exibição ou cópia autenticada, assinando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Se a autoridade for aquela apontada como coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a secretaria do Tribunal extrairá tantas cópias do documento quantas necessárias à instrução do mandado.

Art. 98. O Relator poderá indeferir liminarmente a petição inicial, quando:

- I - evidente a incompetência do Tribunal ou manifestamente incabível a segurança;
- II - não atender aos requisitos legais; ou
- III - consumado o prazo de decadência.

Art. 99. Estando a inicial em termos, o Relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação deverá ser acompanhada de cópia da inicial e dos documentos que a instruírem.

§ 2º Se a autoridade apontada como coatora for Juiz de primeira instância, considerar-se-á efetuada a notificação na data de sua entrada no protocolo da respectiva Vara do Trabalho.

§ 3º Quando a autoridade apontada como coatora for o próprio Tribunal ou seu Presidente, o Relator a este encaminhará os autos para que informe e mande juntar as peças que entender necessárias.

§ 4º Feita a notificação, a secretaria do Tribunal juntará cópias aos autos e certificará a data de sua expedição.

§ 5º Envolvendo o mandado de segurança relação litigiosa trabalhista, dar-se-á ciência de sua impetração aos terceiros interessados, mediante despacho do Relator.

Art. 100. Ao despachar a inicial, o Relator poderá conceder liminar determinando que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida ao final.

Art. 101. Esgotado o prazo fixado no caput do artigo 99, com ou sem informações da autoridade apontada como coatora, com a manifestação de litisconsortes e de

terceiros interessados, ou sem elas, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 102. Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Relator para que aponha seu visto, após o que entrarão em pauta para julgamento.

Art. 103 Das decisões do Tribunal em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 104. Não será concedida medida liminar em mandado de segurança que verse sobre equiparação ou reclassificação de servidores ou que, de qualquer forma, pretenda concessão de aumento ou de vantagens no serviço público.

Parágrafo único. Os mandados de segurança referidos neste artigo somente serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença, tendo efeito suspensivo os recursos voluntários ou ex officio deles interpostos.

CAPÍTULO V - DO HABEAS CORPUS E DO HABEAS DATA

Art. 105. Ao Tribunal Pleno caberá processar e julgar os habeas corpus impetrados contra atos dos Desembargadores, assim como dos Juízes que atuam nas Varas do Trabalho de sua jurisdição.

Art. 106. A petição deverá observar os requisitos do § 1º do art. 654 do Código de Processo Penal, e, uma vez protocolada, será despachada e distribuída pelo Presidente do Tribunal, ou quem suas vezes fizer, na forma do § 1º do art. 33 deste Regimento.

§ 1º Estando a petição em termos, o Relator requisitará, de imediato, informações da autoridade apontada como coatora, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para esse fim, podendo ainda:

I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

III - determinar a apresentação do paciente à sessão de julgamento, se entender necessário;

IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

§ 2º Não se revestindo a petição das exigências da lei processual, o Relator mandará notificar o impetrante para que a emende no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Entendendo o Relator que o habeas corpus deva ser indeferido in limine, levará a petição ao Tribunal para que delibere a respeito.

§ 4º Recebidas ou dispensadas as informações, e concedida vista ao Ministério Público, pelo prazo de 02 (dois) dias, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, podendo, entretanto, ser adiado o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 107. Concedido o habeas corpus, a Secretaria Judiciária lavrará a ordem, que será assinada pelo Presidente e comunicada por ofício, telegrama, fac-símile, ou qualquer meio rápido de comunicação, inclusive eletrônico, ao detentor ou autoridade que deva cumpri-la, sem prejuízo da remessa ulterior de cópia autenticada do respectivo acórdão.

Parágrafo único. O salvo-conduto será assinado pelo Relator do habeas corpus.

Art. 108. O Tribunal poderá expedir *ex officio* ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade sujeita à sua jurisdição.

Art. 109. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e dará imediata ciência ao Ministério Público para os fins legalmente previstos.

Art. 110. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo o Tribunal, de logo, declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências para a punição do responsável.

Art. 110-A. Ao Tribunal caberá processar e julgar os habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, devendo ser observado o rito processual descrito na Lei nº 9.507/97.

CAPÍTULO VI - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO DA SENTENÇA NORMATIVA

Art. 111. O dissídio coletivo será ajuizado mediante comum acordo entre as partes, devendo a respectiva petição ser apresentada por escrito e dirigida ao Presidente do Tribunal, que designará audiência de conciliação a ser realizada dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes e encaminhando aos suscitados cópia da inicial.

Parágrafo único. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o dissídio coletivo poderá ser ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, devendo a audiência, neste caso, ser realizada o mais breve possível, dispensando-se o prazo do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 112. Na audiência, as partes se pronunciarão sobre as bases da conciliação e, se não aceitas, o Presidente apresentará a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 1º. Havendo acordo quanto à totalidade do objeto do dissídio, serão os autos distribuídos na forma do art. 33, § 2º, deste Regimento, a um Magistrado Relator, que os colocará em mesa, para homologação, independentemente de inclusão em pauta, na primeira sessão seguinte ao vencimento de seu prazo, dispensada a remessa prévia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, que poderá oficiar em mesa ou emitir parecer no prazo legal, se assim o requerer.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os prazos para aposição de visto, bem assim o prazo para preparação de acórdão, serão reduzidos para 5 (cinco) dias.

§ 3º Não havendo acordo, ou sendo este parcial, seguir-se-á instrução e, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao seu encerramento, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 113. A audiência de instrução se iniciará com a contestação, seguindo-se a produção de provas e razões finais.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 1º. Ouvido o Ministério Público, serão os autos distribuídos e conclusos ao Relator; devolvidos com visto, entrarão em pauta de julgamento.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, serão os autos distribuídos e conclusos ao Relator e ao Revisor, sucessivamente; devolvidos com os vistos respectivos, entrarão em pauta de julgamento.

§ 2º Em caso de conciliação, lavrar-se-á o respectivo termo na ata de audiência.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 114. Havendo greve ou ameaça de greve, e inexistindo acordo que ponha termo ao dissídio coletivo, poderá o Desembargador Presidente, encerrada a instrução, determinar o seu processamento no Tribunal em caráter de urgência, fixando prazo para o Relator e convocando extraordinariamente sessão para julgamento, dispensando-se os prazos regimentais, desde que cientes as partes e o Ministério Público

CAPÍTULO VII - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 115. Será processada no Tribunal Pleno a restauração dos processos de sua competência, se o desaparecimento nele tiver ocorrido, ficando as turmas, na mesma hipótese, com idêntica incumbência.

Art. 116. A restauração de autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso, que a distribuirá, sempre que possível, ao Magistrado que funcionou como Relator no processo desaparecido.

Parágrafo único. Em se tratando de processo administrativo, o Presidente do Tribunal determinará as medidas necessárias à restauração.

Art. 117. No processo de restauração observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, competindo ao Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Tribunal ou pela Turma.

Art. 118. Poderá o Relator determinar que a Secretaria do Tribunal ou da Turma junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, deles dando vista às partes.

Art. 119. Nos processos de competência recursal, a restauração far-se-á na instância de origem, quanto aos atos que nesta se tenham realizado, sendo, em seguida, remetido o processo ao Tribunal e à respectiva Turma, se for o caso, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

CAPÍTULO VIII - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÃO

Art. 120. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual em vigor, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades judiciárias ou administrativas conflitantes.

Art. 121. Protocolados, os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá na forma do § 1º do art. 33 deste Regimento.

Art. 122. Poderá o Relator, ex officio ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, neste caso, bem como no conflito negativo, designar uma das autoridades conflitantes para adotar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo dessa decisão agravo regimental, no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 123. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, concedendo-lhes o prazo de dez dias. Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Ministério Público e, a seguir, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

Art. 124. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará a autoridade competente e se pronunciará também sobre a validade dos atos praticados pela autoridade incompetente.

§ 1º Proferida a decisão, serão imediatamente comunicadas as autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

§ 2º Da decisão do conflito caberão embargos de declaração, desde que verificados os pressupostos de admissibilidade deste recurso.

CAPÍTULO IX - DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 125. O Magistrado deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição e, não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos previstos no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 134 a 136 do Código de Processo Civil.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 1º. O Magistrado que se julgar suspeito ou impedido, como Relator, declarará nos autos, por escrito, a suspeição ou o impedimento, e devolverá o processo ao Desembargador Presidente do Tribunal para redistribuição ou conclusão ao substituto legal. Caso seja outro que não o Relator, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata.

§ 2º Rejeitar-se-á liminarmente a arguição que o Relator e demais Magistrados participantes do julgamento considerarem manifestamente improcedente.

Art. 126. Arguida a suspeição ou o impedimento por qualquer das partes, o Magistrado, ao despachar a petição, se os reconhecer, devolverá o processo à Presidência do Tribunal ou da Turma para que seja redistribuído ou concluso ao seu substituto legal. Em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, devolvendo os autos à Presidência do Tribunal ou da Turma, para autuação e distribuição do incidente.

Art. 127. Distribuído o processo, o Relator procederá à instrução como for necessário e em seguida remeterá os autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Relator para seu visto, sendo, em seguida, colocados em mesa para julgamento.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 2º. Decidindo o Tribunal Pleno ou a Turma pela procedência da arguição, ficará impedido de votar o Magistrado recusado. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-á àquele o relatório

§ 3º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos incidentes de suspeição e impedimento dos Juízes de primeira instância.

CAPÍTULO X - DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 128. O incidente de falsidade será autuado separadamente e correrá em apenso aos autos do processo principal perante o Relator deste, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI - DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 129. Admitir-se-ão as medidas cautelares nas hipóteses e na forma da lei, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Livro III, Título Único, do Código de Processo Civil.

§ 1º O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

§ 2º O Relator poderá deferir liminarmente a medida.

Art. 130. Proposta a medida cautelar, no curso do processo já distribuído, o Relator será o mesmo da ação principal.

Parágrafo único. Na medida cautelar preparatória, o Relator no processo principal será o mesmo da medida cautelar.

Art. 131. Em caso de medida cautelar inominada, antecedente ou incidental, no curso ou iminência de greve, caberá ao Presidente do Tribunal apreciar medida liminar requerida nas seguintes hipóteses:

I - impedindo despedidas sem justa causa;

II - garantindo a observância da continuidade dos serviços ou atividades essenciais.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá, ainda, impor multa pelo descumprimento da decisão.

CAPÍTULO XII - DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 132. Os processos de matéria administrativa, depois de protocolizados e processados como tal, serão apresentados pelo Presidente do Tribunal ao Plenário, para decisão, procedendo-se a votação na forma prevista na parte final do parágrafo único do art. 13 deste Regimento.

Parágrafo único. Da decisão tomada pelo Tribunal, que será sempre fundamentada, lavrar-se-á a Resolução Administrativa, quando for o caso, assinada pelo Desembargador Presidente e registrada na Ata da Sessão;

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 133. Os processos de matéria administrativa não serão distribuídos a Relator, sendo apresentados ao Tribunal diretamente pelo Desembargador Presidente

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 1º. Em se tratando de matéria de alta relevância, assim definida pelo Tribunal, será ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho e, distribuído o processo, submetido a julgamento, após o visto do Relator.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente votará após o Relator, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 3º O recurso administrativo será autuado como tal e automaticamente distribuído na forma estabelecida no artigo 23, inciso III, deste Regimento.

§ 4º Nas hipóteses de ausência por mais de 15 (quinze) dias, impedimento ou suspeição dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, ou de um deles, sendo o outro o autor do ato administrativo recorrido, ou se ambos já houverem decidido nos autos, o Relator será designado pelo critério de antiguidade, observando-se a oportuna compensação com a distribuição de processos de competência originária do Tribunal.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 133-A. Aos processos de matéria administrativa aplicam-se as regras do art. 69.

Art. 134. A matéria administrativa será decidida de acordo com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se-lhe, no que forem omissos este Regimento e as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, o direito comum e as normas legais reguladoras da situação dos Servidores Públicos Civis da União e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Plenário.

CAPÍTULO XIII - DOS PEDIDOS DE CORREIÇÃO E DE PROVIDÊNCIA

Art. 135. Cabe pedido de correição contra Juízes de primeiro grau quando, por ação ou omissão do magistrado, ocorrer inversão ou tumulto processual.

Art. 136. O pedido de correição será formulado pela parte prejudicada, no prazo de 08 (oito) dias, contados da omissão ou ato impugnado, em petição escrita dirigida ao Corregedor do Tribunal, da qual conste breve exposição do fato e pedido da medida que se pleiteia.

§ 1º O pedido poderá ser formulado ao Juiz da causa, que deverá, juntamente com as informações cabíveis, encaminhá-lo ao Corregedor, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O Juiz poderá reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que os autos da correição serão apensados aos do processo principal, se ainda não tiverem sido remetidos à Corregedoria.

Art. 137. Recebida a petição e sendo o caso de correição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz, no prazo de 08 (oito) dias, salvo se as informações já tiverem sido prestadas, na forma do art. 136, § 1º.

Parágrafo único. Entendendo o Corregedor não se tratar de caso de correição, indeferirá liminarmente o pedido.

Art. 138. O Corregedor poderá, se julgar conveniente, determinar a instrução do pedido de correição, de tudo ficando cientes o autor e o Juiz.

§ 1º Finda a instrução, o Corregedor decidirá sobre o pedido, com as recomendações que julgar convenientes, se for o caso.

§ 2º Da decisão dar-se-á ciência ao autor e ao Juiz de primeiro grau, que providenciará o imediato cumprimento.

§ 3º Se as recomendações ou determinações não forem cumpridas devidamente, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para os fins de direito.

Art. 139. Cabe pedido de providência ao Desembargador Corregedor sempre que alguém se sinta atingido por procedimento irregular de Juiz de primeira instância ou de servidor e que comprometa, de modo não específico, a distribuição da Justiça ou o conceito da magistratura trabalhista.

§ 1º O pedido deverá ser formulado por escrito, não se admitindo o anonimato.

§ 2º Aplica-se ao pedido de providência o que está previsto para o procedimento correicional.

CAPÍTULO XIV - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 140. No processo de aplicação das penalidades previstas nos Capítulos I e II do Título III da Lei Complementar nº 35/79 e nas demais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, observar-se-á o disposto neste artigo.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 1º. Instaurado o processo, na forma do art. 31 do presente Regimento Interno, será este autuado e distribuído regularmente a um Desembargador Relator

§ 2º Recebido o processo, o Relator abrirá vista ao acusado para defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, designará audiência para instrução, que será realizada no máximo 10 (dez) dias após o prazo de defesa.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 3º Encerrada a instrução e aduzidas as alegações finais pelo acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e aposto o visto pelo Desembargador Relator, serão os autos submetidos a julgamento pelo Tribunal Pleno, independentemente de publicação em pauta.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

§ 4º No julgamento, o quórum regimental será de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros efetivos do Tribunal, inclusive com a presença do Presidente, que votará logo em seguida ao Relator e ainda terá voto de qualidade.

§ 5º REVOGADO.

CAPÍTULO XV - DOS REQUISITÓRIOS DE PRECATÓRIOS

Art. 141. A execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, far-se-á mediante precatório de requisição de pagamento das somas devidas em moeda corrente.

§ 1º Na condenação das Fazendas Públicas Estadual e Federal, o precatório será dirigido ao Órgão competente da pessoa jurídica de direito público condenada, conforme o caso.

§ 2º Na condenação da Fazenda Pública Municipal, o precatório será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º Na condenação de autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público, o precatório será dirigido à respectiva entidade condenada ou ao Órgão competente centralizador das requisições de pagamento.

Art. 142 Quando se tratar de obrigação definida em lei como de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, a execução processar-se-á perante o juízo de primeira instância, ainda que já expedido o precatório, hipótese em que será cientificado o Presidente do Tribunal, para a adoção das providências cabíveis.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

IV - REVOGADO.

V - REVOGADO.

VI - REVOGADO.

Art. 143. No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de provimento expedido pelo Corregedor.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

IV - REVOGADO.

V - REVOGADO.

VI - REVOGADO.

VII - REVOGADO.

VIII - REVOGADO.

IX - REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 144. REVOGADO.

Art. 145. REVOGADO.

Art. 146. Os pedidos de sequestro para pagamento de precatório serão apreciados e decididos pelo Presidente do Tribunal, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 147. REVOGADO.

Art. 148. REVOGADO.

Art. 149. REVOGADO.

CAPÍTULO XVI - DOS PROCESSOS NÃO ESPECIFICADOS

Art. 150. Na instauração dos processos não especificados, levar-se-á em conta a sua compatibilidade com o processo trabalhista e, em caso positivo, observar-se-á o seu rito específico.

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Parágrafo único. Nos processos não especificados, haverá sempre um Relator, sendo obrigatória a prévia audiência do Ministério Público.

TÍTULO IV - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS PARA AS TURMAS E PARA O TRIBUNAL PLENO

Seção I - DO RECURSO ORDINÁRIO, DA REMESSA EX OFFICIO, DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nota: Alterado através da RA 095/2016, disponibilizada no DEJT de 17/10/2016

Art. 151. Distribuídos os recursos ordinários, as remessas ex officio, os agravos de petição e os agravos de instrumento, serão os autos conclusos ao Relator pelo prazo do artigo 40 deste Regimento, para aposição do seu visto regimental, sendo, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 152. Havendo, nos mesmos autos, recurso ordinário e remessa ex officio, prevalecerá o primeiro para efeito de autuação.

Art. 153. Ao agravo de instrumento aplicar-se-á o mesmo procedimento do recurso ordinário, observado o disposto no art. 33, § 5º, deste Regimento Interno.

§ 1º O agravo de instrumento será autuado em autos apartados, observando-se as disposições contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Provido o agravo de instrumento, será suspenso o julgamento, para a imediata autuação do recurso destrancado, ocorrendo a sua apreciação, preferencialmente, na mesma sessão de julgamento.

§ 3º Os acórdãos do agravo de instrumento e do recurso destrancado serão lavrados separadamente.

Art. 154. Os processos aludidos nesta Seção, uma vez transitados em julgado, baixarão à instância de origem, independentemente de despacho.

Seção II - DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 155. Cabe agravo regimental, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, conforme a competência, no prazo de oito dias, a contar da ciência ou intimação:

I - das decisões do Presidente:

a) que trancar o andamento do processo ou de recurso em que não caiba recurso específico;

b) que deferir ou indeferir pedido de sequestro em precatório.

II - das decisões do Corregedor em correição parcial e em pedido de providência

III - do despacho que indeferir a petição inicial ou decretar a extinção de processo sem julgamento do mérito;

IV - do despacho do Relator que conceder ou denegar antecipação de tutela ou medida liminar em ação cautelar.

V - do despacho do Relator que negar seguimento ou der provimento a recurso (art. 44, inciso IV), ou da decisão monocrática do Relator proferida em conflito de competência.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o agravo será distribuído a um Relator, que abrirá vista pelo prazo de cinco dias ao prolator do despacho agravado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, o agravo será processado nos próprios autos a que se refira, e o Relator, observado o prazo do art. 40, poderá reformá-lo ou mantê-lo, caso em que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno ou à Turma.

Art. 156. O agravo será submetido a julgamento na primeira sessão que se seguir ao reexame do despacho agravado pelo Relator, independentemente de pauta.

Art. 157. No julgamento, ocorrendo empate, prevalecerá o despacho agravado.

§ 1º Vencido o Relator, o acórdão será lavrado pelo primeiro Magistrado que tiver se pronunciado no sentido da tese vencedora.

§ 2º Lavrado o acórdão, os autos retornarão ao Relator do sorteio para prosseguimento da ação.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º O despacho que receber o agravo declarará os efeitos em que o recebe.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL

Seção I - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 158. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, no prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no órgão de imprensa oficial.

§ 1º O Presidente poderá receber ou denegar o recurso, fundamentando, em qualquer caso, o seu despacho.

§ 2º Admitido o recurso, será facultada a expedição de carta de sentença, para execução provisória do julgado, ex officio ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º A carta de sentença será expedida no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório ou de recebimento da revista, e extraída de

acordo com o estabelecido no art. 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil, observado pelo requerente o disposto no art. 789-B, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º Das decisões proferidas pelo Tribunal em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Seção II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 159. Cabe recurso ordinário das decisões definitivas do Tribunal Pleno em processos de sua competência originária, e das Turmas em idêntica hipótese, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. Tempestivo o recurso e feito o devido preparo, o Presidente do Tribunal mandará notificar o recorrido para contra-arrazoar, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, após o qual os autos serão remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Seção III - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 160. Caberá agravo de instrumento, no Tribunal, dos despachos do seu Presidente que denegarem seguimento a recurso.

Art. 161. O agravo será interposto no prazo de 08 (oito) dias, por petição, com os requisitos do artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 162. Conclusos os autos, poderá o Desembargador Presidente do Regional reconsiderar o despacho agravado; caso contrário, determinará o processamento do feito.

§ 1º Se o Presidente reformar a decisão agravada, será o despacho transcrito nos autos principais e publicado no órgão oficial.

§ 2º REVOGADO.

Art. 163. Mantida a decisão agravada, será intimada a parte contrária para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contra-razões relativas ao agravo, bem como ao recurso principal, instruindo-as com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

Art. 164. Em nenhuma hipótese poderá ser negado seguimento ao agravo.

Seção IV - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 165. O Relator do acórdão embargado será também o Relator dos embargos de declaração, observadas as hipóteses do art. 33, §§ 4º a 10, deste Regimento.

Art. 166. Os embargos de declaração serão opostos em petição ao Relator, dentro de cinco dias, contados da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

§ 1º Quando o Relator verificar que a natureza da omissão a ser suprida mediante o julgamento dos embargos possa levar à modificação do julgado, assegurará vista ao

embargado, pelo prazo de cinco dias, antes de o processo ser levado à deliberação do órgão julgador.

§ 2º Os embargos serão incluídos em pauta na primeira sessão subsequente à aposição do visto do Relator.

§ 3º Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Magistrado que primeiramente tiver defendido o ponto de vista vencedor.

§ 4º Acolhidos os embargos de declaração para conhecer de recurso não admitido em decisão anterior, será ele imediatamente julgado, lavrando-se acórdão que contemple toda a matéria.

§ 5º Opostos embargos de declaração por mais de uma parte, a autuação será conjunta, e o julgamento dar-se-á na mesma assentada, lavrando-se acórdão único.

Art. 167. Os embargos de declaração interromperão os prazos para interposição de recursos, por qualquer das partes, salvo quando flagrantemente intempestivos.

Parágrafo único. O Relator, concluindo que os embargos são meramente protelatórios, aplicará a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA INTERNAS

CAPÍTULO I - DOS MAGISTRADOS

Seção I - DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 168. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes de primeira instância terão férias individuais de 60 (sessenta) dias ao ano, e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

Art. 169. As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 170. Não podem os Desembargadores se afastar do Tribunal, em gozo de férias individuais ou por qualquer outro motivo que não aqueles previstos no artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no mesmo período ou em períodos ainda que apenas parcialmente coincidentes, em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 1º Não podem também se afastar, no mesmo período ou em períodos ainda que parcialmente coincidentes, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, salvo na hipótese do caput deste artigo.

§ 2º Ocorrendo o afastamento simultâneo, nas hipóteses permitidas no presente artigo, assumirá a presidência do Tribunal o Desembargador mais antigo no pleno exercício de suas funções.

Art. 171. As férias dos Desembargadores do Trabalho serão requeridas por escrito ou verbalmente, neste caso, em sessão do Tribunal Pleno, devendo o pedido ser registrado em ata e, em qualquer caso, a decisão da Corte será objeto de Resolução Administrativa.

Parágrafo único. Deferidas as férias pelo Tribunal Pleno, o secretário fará as comunicações devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 172. Os Juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas a escala.

§ 1º Na elaboração da escala observar-se-á o interesse do serviço, atendendo-se, sempre que possível, a conveniência de cada um.

§ 2º O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o dia 30 de setembro, organizará a escala para o exercício seguinte

§ 3º Qualquer pedido de alteração de escala de férias já aprovada será decidido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 173. Sem prejuízo do subsídio, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções pelo período de até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 174. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas mediante laudo de médico do Tribunal, ou mediante laudo por ele ratificado, procedendo-se às diligências necessárias.

Seção II - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 175. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes de primeira instância, estes após 02 (dois) anos de exercício, são vitalícios.

§ 1º O procedimento para decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória do Juiz obedecerá às disposições contidas na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 2º Recebida pelo Tribunal Pleno a denúncia contra magistrado, e tendo em vista a natureza ou gravidade da infração penal, poderá ser determinado seu afastamento do cargo, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros titulares.

§ 3º As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão acarretarão o imediato afastamento do magistrado, devendo o Presidente do Tribunal fazer a correspondente comunicação ao Presidente da República, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, quando necessária para efeito de formalização do ato respectivo.

Art. 176. O magistrado posto em disponibilidade por decisão punitiva do Tribunal Pleno somente poderá pleitear o seu aproveitamento após decorridos dois anos de afastamento.

§ 1º O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Admitido o aproveitamento, pelo voto de dois terços dos Desembargadores do Tribunal, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

Art. 177. Todas as medidas punitivas mencionadas nos artigos antecedentes serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria de dois terços de seus membros titulares.

Art. 178. As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância nos casos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na forma do disposto no artigo 140 deste Regimento.

Parágrafo único. O processo respectivo será instaurado por iniciativa do Presidente, ex officio, por deliberação do Tribunal ou mediante representação fundamentada do Ministério Público, Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 179. No procedimento para apuração das faltas, exceto as punidas com as penas de censura e advertência, serão aplicadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 6º e 7º, do artigo 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 180. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Seção III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 181. O processo de verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a requerimento do magistrado, por determinação do Presidente, ex officio, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo a impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal remover o obstáculo.

Parágrafo único. Considerar-se-á incapaz o magistrado que estiver permanentemente inabilitado para o exercício do cargo, caso em que deverá ser afastado até decisão final, concluindo-se o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas no referido período.

Art. 182. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, assegurada a ampla defesa, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Com a defesa, poderá o magistrado oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas pela comissão de Desembargadores indicada pelo Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 183. Caberá à comissão de Desembargadores nomear uma junta de médicos especialistas que examinarão o magistrado.

§ 1º O magistrado ou seu curador poderá impugnar os peritos, sendo a arguição decidida pela comissão de Desembargadores, não cabendo recurso da decisão.

§ 2º O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o magistrado fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre.

§ 3º Não comparecendo ou recusando-se o magistrado a ser examinado, designará o Relator nova data para o exame. Repetindo-se o fato, proceder-se-á ao julgamento com base em quaisquer outras provas.

Art. 184. Finda a instrução, o magistrado apresentará suas razões finais em 10 (dez) dias, indo os autos ao Relator designado na forma regimental, que colocará o processo em julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Incluído o processo em pauta, serão remetidas aos Desembargadores do Tribunal cópias das peças indicadas pelo Relator.

§ 2º O Presidente convocará o Tribunal, que se reunirá, observadas as seguintes regras:

a) do julgamento participarão o Presidente, o Vice-Presidente e demais Desembargadores do Tribunal, podendo comparecer os que estiverem em férias ou em licença;

b) findo o relatório, o magistrado ou seu procurador poderá sustentar sua defesa pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

c) havendo julgamento conexo e existindo mais de um advogado, o prazo de defesa será prorrogado para uma hora, divisível entre os interessados;

d) após o relatório e a sustentação, os Desembargadores poderão pedir ao Relator os esclarecimentos que julgarem necessários;

e) em seguida, os Desembargadores darão os seus votos, proclamando-se o resultado da votação pelo Presidente e lavrando-se acórdão que será assinado pelo Relator e pelos demais Desembargadores presentes.

§ 3º A decisão que concluir pela incapacidade definitiva, quando se tratar de Desembargador do Tribunal, será comunicada pelo Presidente do Tribunal ao Poder Executivo, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 185. Da decisão que concluir pela aposentadoria somente caberá recurso para o próprio Tribunal, fundamentado em nulidade, no prazo de 08 (oito) dias.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 186. Os serviços administrativos reger-se-ão pelo Regulamento Geral, aprovado pelo Tribunal, considerado parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pela Presidência, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. O mencionado regulamento obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa, agilização de procedimentos e utilização de informática;

II - orientação da política de gestão de pessoas para que as atividades administrativas e judiciárias sejam executadas por integrantes do Quadro de Pessoal, recrutados nos termos da Constituição Federal, art. 37, II;

III - organização dos serviços de assessoria, de orçamento, controle e fiscalização financeira, do acompanhamento de planos, programas e projetos;

IV - adoção de política de valorização de recursos humanos das diversas categorias administrativas e judiciárias, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional.

Art. 187. As propostas que impliquem modificação da estrutura dos serviços administrativos deverão ser submetidas à deliberação do Tribunal, acompanhadas de parecer técnico, elaborado pelo setor competente.

Art. 188. As irregularidades verificadas nos serviços administrativos deverão ser comunicadas, de imediato, à presidência, para as providências cabíveis.

Art. 189. No preenchimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Tribunal, observar-se-ão as disposições da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 190. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos oficiais integrantes da estrutura de serviços administrativos do Tribunal.

§ 1º As despesas do Tribunal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão aprovadas pela presidência, que poderá designar ordenador de despesas, na forma do parágrafo 2º do art. 22 deste Regimento.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos do Tribunal será efetuada perante estabelecimentos oficiais de crédito de âmbito federal.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Presidência, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como outros relatórios gerenciais.

§ 4º O Presidente encaminhará à autoridade competente, no prazo legal, a prestação de contas relativa ao exercício anterior, sem prejuízo da expedição e publicação quadrimestral, do Relatório de Gestão a que se refere a Lei Complementar 101, de 04 (quatro) de maio de 2000.

Art. 191. O patrimônio do Tribunal é constituído de bens móveis e imóveis adquiridos na forma da lei.

Nota: Acrescido o CAPÍTULO IV e respectivos dispositivos, através da RA 037/2016, disponibilizada no DEJT de 07/06/2016

CAPÍTULO IV – DO PODER DE POLÍCIA NO TRIBUNAL

Art. 191-A. O poder de polícia no Tribunal é exercido pelo Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis na administração e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades.

§1º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará a instauração de inquérito.

§2º O poder de polícia das sessões e das audiências compete ao seu respectivo Presidente.

TÍTULO VI - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nota: Alterado através da RA 153/2016, disponibilizada no DEJT de 19/12/2016

Art. 192 A Comissão de Jurisprudência será composta de 03 (três) desembargadores escolhidos pelo Tribunal Pleno, devendo contar com, pelo menos, um representante de cada Turma de julgamento.

Parágrafo único. O presidente da Comissão de Jurisprudência será escolhido pelos seus integrantes, por ocasião da primeira reunião de trabalho, devendo o resultado ser participado ao Presidente do Tribunal, para fins de divulgação

Nota: Incluído através da RA 153/2016, disponibilizada no DEJT de 19/12/2016

Art. 192-A. À Comissão de Jurisprudência incumbe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação das súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos;

III - receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmulas;

IV – supervisionar as atividades de gerenciamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência;

V – gerenciar, com suporte operacional da Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária, os recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de afetação.

Art. 193. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, de iniciativa de qualquer Desembargador do Tribunal ou do Ministério Público do Trabalho, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 194. Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para o verbete.

§ 1º Da deliberação proferida pela Comissão de Jurisprudência resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Plenário, em sessão especial para tanto designada.

§ 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, firmada por, no mínimo, um terço dos Desembargadores da Corte, deverá a Comissão encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear súmula anteriormente editada, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de cancelamento do verbete, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 195. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de súmula deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos que justifiquem a proposição.

Art. 196. O Desembargador proponente da súmula, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do art. 194, § 2º, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno.

Art. 197. Para o exame e a apreciação dos projetos de súmula, a sessão do Tribunal Pleno será convocada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhadas aos Desembargadores, no mesmo prazo, cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de súmula e os acórdãos precedentes.

Parágrafo único. A decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores.

Art. 198. As súmulas, datadas e numeradas, acompanhadas da relação dos julgados precedentes, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça, observando-se o mesmo procedimento no eventual cancelamento.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

Art. 199. A edição, revisão ou cancelamento de súmula, na forma do procedimento ora adotado, constituirá precedente de uniformização da jurisprudência do Tribunal.

§ 1º Fará igualmente parte dos verbetes desta Corte a decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência que, acolhendo-o, adotar tese sobre direito anteriormente controvertido no Tribunal, mediante formulação de texto sumular, nos termos do art. 87-B, § 2º, deste Regimento.

§ 2º A citação de súmula pelo número a ela correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE REVISTA

Art. 200. A Comissão de Revista será composta de 03 (três) membros escolhidos pelo Tribunal Pleno, dentre os magistrados da Região, sendo um deles Desembargador do Trabalho, que a presidirá.

Art. 201. A Comissão de Revista tem, como atribuições principais:

I - apreciar e selecionar textos de doutrina e jurisprudência, bem como atos oficiais e legislação especializada, com vistas à publicação na Revista do Tribunal, denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região".

II - manter entendimentos, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à produção de material para divulgação.

Art. 202. Quando necessário, a Presidência do Tribunal colocará sempre à disposição da Comissão, e a seu pedido, servidores para auxiliarem nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 203. Na mesma sessão em que se proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, será constituída a Comissão de Regimento Interno, composta de 03 (três) Desembargadores de bancada.

Parágrafo único. O mandato dos membros da comissão coincidirá com o do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 203-A. A Comissão de Vitaliciamento será composta por 3 (três) Desembargadores do Trabalho, eleitos pelo Órgão Plenário, com mandato coincidente com o do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As atividades inerentes à Comissão de Vitaliciamento serão realizadas de acordo com resolução administrativa do Tribunal Pleno.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 204. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas constitucionais, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, as do Direito Processual Civil.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal.

Art. 205. A organização da secretaria e seu funcionamento serão objeto de atos do Tribunal, observado o artigo 186 deste Regimento.

Art. 206. Com a posse ou investidura definitiva do Presidente do Tribunal, aqueles que exercem funções comissionadas ou cargos em comissão serão considerados demissionários, permanecendo, porém, no exercício das mesmas atribuições até ulterior deliberação.

§ 1º Tratando-se de servidores que exercem cargos em comissão e funções comissionadas de livre indicação dos Desembargadores do Trabalho e dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho, serão considerados demissionários na hipótese de mudança de titularidade do Gabinete ou da Vara.

§ 2º Em qualquer caso, o novo gestor de cada Unidade enviará à Presidência do Tribunal, no prazo de dez dias após a sua investidura, indicação dos servidores para exercerem as funções que lhe são subordinadas.

Art. 207. Além dos fixados em lei, são feriados na Justiça do Trabalho da 13ª Região:

- a) a quinta e a sexta-feira da Semana Santa;
- b) a segunda e a terça-feira do carnaval;
- c) os dias 11 (onze) de agosto, 01 (um) e 02 (dois) de novembro e 08 (oito) de dezembro.

Art. 208. O período entre 20 (vinte) de dezembro de um ano e 06 (seis) de janeiro do ano seguinte é considerado feriado forense para as atividades jurisdicionais e administrativas da Justiça do Trabalho da 13ª Região, aplicando-se-lhe, para todos os efeitos, o disposto no artigo 179 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Desembargador Presidente do Tribunal poderá determinar que, durante o período referente ao caput deste artigo, permaneçam funcionando as atividades administrativas que entender indispensáveis.

§ 2º No mesmo período, poderá o Tribunal ser convocado, em caráter extraordinário, na forma do artigo 22, inciso III, do presente Regimento.

Art. 209. REVOGADO.

Art. 210. A permuta entre Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 13ª Região fica condicionada à concordância dos magistrados mais antigos que os permutantes.

Art. 211. Este Regimento poderá ser alterado, mediante proposta de qualquer dos Desembargadores do Tribunal, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) da sua composição legal, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A proposta será apresentada diretamente à comissão de Regimento, que emitirá parecer no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), suspendendo-se este prazo na ocorrência de motivo superior.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, a comissão, haja ou não emitido parecer, encaminhará a proposta ao Presidente do Tribunal para convocação da sessão extraordinária.

§ 3º A convocação dos Desembargadores para a sessão extraordinária será feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e acompanhada de cópia da proposta e do parecer da comissão.

§ 4º Poderá qualquer Desembargador do Tribunal, antes de submeter proposta à comissão de Regimento, requerer regime de urgência, que, deferido pela maioria dos titulares presentes, reduzirá pela metade os prazos do § 1º.

§ 5º A alteração aprovada entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 212. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.